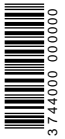


Sexta-feira, 14 de maio de 2021

I Série
Número 51



BOLETIM OFICIAL



ÍNDICE

ASSEMBLEIA NACIONAL

Secretaria – Geral:

Retificação nº 92/2021:

Retificando a publicação feita de forma inexata no *Boletim Oficial* nº 15, I Série, de 11 de fevereiro de 2021, a Lei nº 117/IX/2021, que procede à quarta alteração ao Código Penal, aprovado pelo Decreto-Legislativo nº 4/2003 de 18 de novembro.....1574

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-lei nº 41/2021:

Regula o acesso e exercício da profissão de Empregado de Mesa e Bar.....1574

Decreto-lei nº 42/2021:

Regula o acesso e exercício da profissão de Guias de Turismo.....1578

Decreto-lei nº 43/2021:

Regula o acesso e exercício da profissão de Pasteleiro.....1582

Decreto-lei nº 44/2021:

Regula o acesso e exercício da profissão de Rececionista de Hotel.....1586

Decreto-lei nº 45/2021:

Regula o acesso e exercício da profissão de Cozinheiro.....1590

Resolução nº 57/2021:

Fixa pensão de sobrevivência às cidadãs referidas na tabela anexa à presente Resolução.....1593

ASSEMBLEIA NACIONAL

Secretaria – Geral

Retificação nº 92/2021

de 14 de maio

Por ter sido publicada de forma inexata no *Boletim Oficial* nº 15, I Série, de 11 de fevereiro de 2021, a Lei nº 117/IX/2021, que procede à quarta alteração ao Código Penal, aprovado pelo Decreto-Legislativo nº 4/2003 de 18 de novembro, retifica-se a mesma na parte que interessa:

Onde se lê:

Artigo 3º

Aditamentos

São aditados ao Código Penal, aprovado pelo Decreto-Legislativo nº 4/2003, de 18 de novembro, alterado pelo Decreto-Legislativo nº 4/2015, de 11 de novembro, os artigos 54º-A, 54º-B, 75º - A, 78º - A, 99º-A, 99º-B, 99º-C, 127º-A, 127º - B, 127º - C, 127º-D, 127º-E, 127º-F, 131º-A, 131º-B, 131º - C, 131º - D, 134º-A, 139º-A, 145º-B, 150º-A, 150º - B, 150º - C, 152º - B, 193º-A, 193º-B, 205º - A, 205º - B, 205º - C, 291º-A, 301º-D, 365º-A, 365º-B, 369º - A, 372º-B, 372º-C e 372º-D, com a seguinte redação:

(...)

Deve ler-se:

Artigo 3º

Aditamentos

São aditados ao Código Penal, aprovado pelo Decreto-Legislativo nº 4/2003, de 18 de novembro, alterado pelo Decreto-Legislativo nº 4/2015, de 11 de novembro, os artigos 54º-A, 54º-B, 75º - A, 78º - A, 99º-A, 99º-B, 99º-C, 127º-A, 127º - B, 127º - C, 127º-D, 127º-E, 127º-F, 131º-A, 131º-B, 131º - C, 131º - D, 134º-A, 136º-A, 139º-A, 145º-B, 150º-A, 150º - B, 150º - C, 152º - B, 193º-A, 193º-B, 205º - A, 205º - B, 205º - C, 291º-A, 301º-D, 365º-A, 365º-B, 369º - A, 372º-B, 372º-C e 372º-D, com a seguinte redação:

(...)

Secretaria – Geral da Assembleia Nacional, na Praia, 12 de maio de 2021. — A Secretária – Geral, *Marlene Brito Barreto Almeida Dias*

—o§o—

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-lei nº 41/2021

de 14 de maio

O artigo 5º da Lei nº 107/IX/2020, de 14 de dezembro, que estabelece o regime jurídico geral de acesso e exercício das profissões e atividades profissionais sujeitas a Carteira Profissional, nos limites do estabelecido no artigo 42º da Constituição, veio condicionar, por razões de interesse público, o acesso e exercício das profissões que vierem a ser determinadas e reguladas por Decreto-lei do Governo, à obtenção prévia da correspondente Carteira Profissional.

O interesse público subjacente a esta medida é a defesa e preservação da saúde pública, bem como garantir o direito

dos consumidores a produtos e serviços de qualidade, ambos valores constitucionais, mas também o incentivo à qualificação de profissionais para a prestação dum serviço de qualidade, em especial no domínio turístico, um setor com muito potencial de desenvolvimento para Cabo Verde.

O presente diploma regula o acesso e exercício da profissão de Empregado de Mesa e Bar, integrante da família profissional de Hotelaria, Restauração e Turismo., pelo que, doravante, nenhuma entidade empregadora, quer seja ela pessoa individual ou coletiva, poderá admitir trabalhador no seu serviço na categoria profissional de Empregado de Mesa e Bar, nem aquele pode exercer a atividade, sem que este esteja na posse da Carteira Profissional válida, salvo nos casos admitidos por lei.

Foram ouvidas as organizações sindicais e patronais.

Assim,

Ao abrigo do disposto no nº 2 do artigo 5º da Lei nº 107/IX/2020, de 14 de dezembro; e

No uso da faculdade conferida pela alínea a) do nº 2 do artigo 204º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1º

Objeto

O presente diploma regula o acesso e exercício da profissão de Empregado de Mesa e Bar.

Artigo 2º

Perfil profissional

1- O Empregado de Mesa é o profissional que, no respeito pelas normas de higiene e segurança, executa e prepara o serviço de restaurante, acolhe e atende os clientes, efetua o serviço de mesa, aconselha a escolha de pratos e bebidas, executa serviços de buffets, banquetes, cocktails e outros, efetua a faturação dos serviços prestados em restaurantes, hotéis e estabelecimentos similares.

2- O Empregado de Bar é o profissional que, no respeito pelas normas de higiene e segurança, executa e prepara o serviço de bar, acolhe e atende os clientes, aconselha e prepara bebidas simples e compostas, pequenas refeições e aperitivos, efetua a faturação dos serviços prestados, bem como executa serviços de coffee-breaks, welcome drinks, wine and cheese party, portos de honra e outros.

3- O perfil profissional de Empregado de Mesa e Bar integra a família profissional de Hotelaria, Restauração e Turismo (HRT).

Artigo 3º

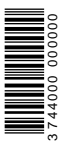
Âmbito profissional

O Empregado de Mesa e Bar desenvolve a sua atividade profissional tanto em grandes como em médios e pequenos restaurantes, bares e cafetarias do setor público ou privado, realizando suas tarefas sob a dependência de um chefe de restaurante ou sala, ou superior hierárquico equivalente.

Artigo 4º

Unidades de competências

As Unidades de Competências do perfil profissional de Empregado de Mesa e Bar são as previstas no Catálogo Nacional das Qualificações Profissionais.



CAPÍTULO II

ACESSO E EXERCÍCIO DA PROFISSÃO

Artigo 5º

Carteira Profissional

1- O exercício da profissão de Empregado de Mesa e Bar fica condicionado à posse da respetiva Carteira Profissional, nos termos do artigo 5º da Lei nº 107/IX/2020, de 14 de dezembro.

2- A regulamentação do acesso e exercício da profissão de Empregado de Mesa e Bar fundamenta-se em razões de interesse público, designadamente a defesa da saúde pública e dos direitos dos consumidores, para além da qualificação do produto turístico cabo-verdiano.

3- Salvo nos casos admitidos por lei, nenhum individuo pode exercer a profissão de Empregado de Mesa e Bar sem que esteja na posse da Carteira Profissional válida.

4- Nenhuma entidade empregadora, quer seja ela pessoa individual ou coletiva, pode admitir trabalhador no seu serviço na categoria profissional de Empregado de Mesa e Bar sem que este esteja na posse da Carteira Profissional válida, salvo nos casos admitidos por lei.

Artigo 6º

Competência para emissão e renovação

1- O Serviço Central responsável pelo setor do Emprego e da Formação Profissional, em articulação com o Serviço Central responsável pelo setor do Trabalho, é a entidade competente para emitir e renovar a Carteira Profissional relativa ao perfil profissional de Empregado de Mesa e Bar, podendo delegar a sua competência noutras entidades públicas ou privadas, nos termos da lei e estabelecer acordos de níveis de serviço.

2- Compete ainda à entidade competente, em articulação com o Serviço Central responsável pelo setor do Trabalho:

- a) Definir os procedimentos práticos inerentes à emissão e renovação da Carteira Profissional, em conformidade com as normas aplicáveis;
- b) Aprovar os formulários de requerimentos e outros documentos indispensáveis à operacionalização do processo de requerimento, emissão e renovação da Carteira Profissional;
- c) Receber e registar os processos de candidatura à Carteira Profissional;
- d) Emitir a autorização provisória de exercício da profissão, nos termos da lei.

3- A Carteira Profissional, depois de deferida a sua atribuição pela entidade competente, pode ser emitida e entregue também pelos Centros de Emprego e Formação Profissional e/ou a Casa do Cidadão e outros serviços descentralizados ou desconcentrados com quem a entidade competente para a sua emissão vier a estabelecer parcerias neste sentido.

4- As alterações de quaisquer informações sobre o titular devem ser obrigatoriamente averbadas na Carteira Profissional.

5- No caso de extravio da Carteira Profissional o titular deve participar imediatamente o fato à entidade empregadora e à entidade competente para a sua emissão e, ao mesmo tempo, requerer a segunda via.

Artigo 7º

Requisitos de acesso à Carteira Profissional

A Carteira Profissional de Empregado de Mesa e Bar pode ser obtida por candidatos que estejam numa das seguintes situações:

- a) Tenham concluído, com aproveitamento, o curso de formação de qualificação profissional inicial de Empregado de Mesa e Bar, nos termos do artigo 9º;
- b) Tenham demonstrado experiência profissional no âmbito do Sistema de Reconhecimento, Validação e Certificação de Competências (RVCC), nos termos do artigo 10º;
- c) Sejam detentores de diplomas, certificados ou outros títulos de formação ou profissionais emitidos, em caso de reciprocidade de tratamento, em países terceiros que titulem competências idênticas às preconizadas no perfil profissional de Empregado de Mesa e Bar estabelecido pelo presente diploma, desde que obtenham previamente a equivalência profissional, através do sistema reconhecimento de qualificações profissionais obtidas em sistemas de formação profissional estrangeiros, nos termos do artigo 11º.

Artigo 8º

Candidatura

1- As candidaturas à Carteira Profissional podem ser feitas a todo o tempo e apresentadas num dos seguintes serviços:

- a) Serviço central responsável pelo setor do Trabalho;
- b) Serviço central responsável pelo setor do Emprego e Formação Profissional;
- c) Instituto do Emprego e Formação Profissional (IEFP) ou nos Centros de Emprego e Formação Profissional (CEFP) nas ilhas;
- d) Outras entidades com quem o Serviço Central responsável pelo setor do Trabalho venha a assinar protocolo para o efeito.

2- Nas ilhas onde não houver os serviços referidos no número anterior, as candidaturas podem ser entregues nas Câmaras Municipais ou outros serviços desconcentrados do Estado, mediante protocolo de prestação de serviços a assinar entre aqueles serviços e Serviço Central responsável pelo setor do Trabalho, que os fazem chegar a esta entidade competente pelos meios adequados.

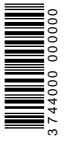
3- O interessado deve apresentar no dossier de candidatura os seguintes documentos:

- a) Requerimento ou formulário assinado pelo candidato e dirigido ao responsável máximo do Serviço Central responsável pelo setor do Trabalho;
- b) Cópia de Bilhete de Identidade ou Passaporte válidos;
- c) Certificado de formação de qualificação profissional inicial, certificado de reconhecimento, validação e certificação de competências, certificado de prova de avaliação ad hoc ou certificado de equivalência profissional referente ao perfil de Empregado de Mesa e Bar, conforme for o caso e adequado; e
- d) Foto tipo passe.

Artigo 9º

Curso de formação de qualificação profissional inicial

1- A obtenção da Carteira Profissional pela via da formação depende da demonstração de que o candidato tenha concluído, com aproveitamento, um curso de qualificação profissional inicial de Empregado de Mesa e Bar, devidamente homologado nos termos do nº 7 do



artigo 11º do Decreto-lei nº 53/2014, de 22 setembro, que estabelece o Regime Jurídico Geral da Formação Profissional.

2- Os módulos de formação, a carga horária indicativa mínima do curso, bem como os demais elementos relevantes constam do Catálogo Nacional das Qualificações Profissionais (CNQP) e da lei.

3- O curso de formação de qualificação profissional inicial visa a aquisição das competências indispensáveis para o exercício da atividade profissional, por referência ao perfil profissional, no sentido de assegurar uma plena integração dos profissionais no mercado de emprego.

4- As condições de acesso à formação de qualificação profissional inicial de Empregado de Mesa e Bar são as previstas no diploma que regula o Catálogo Nacional de Qualificações Profissionais.

5- A entidade formadora deve preencher os requisitos básicos estipulados pelo regime jurídico de acreditação de entidades formadoras, regulado pelo Decreto-lei nº 6/2013, de 11 de fevereiro, e obter a acreditação previamente.

6- No final do curso de formação de qualificação profissional inicial, os formandos devem ser submetidos a provas de avaliação final, de acordo com o disposto no artigo 11º do Decreto Regulamentar nº 13/2005, de 26 de dezembro, que regula a certificação da formação profissional.

7- As provas de avaliação referidas no número anterior devem incluir uma prova teórico-prática, a fim de verificar se o candidato detém os conhecimentos e as competências definidas no perfil profissional.

8- O curso de formação de qualificação profissional inicial de Empregado de Mesa e Bar confere ao formando o Nível 3 de qualificação relativo à tabela de níveis de qualificação e acreditação de qualificações do Quadro Nacional das Qualificações (QNQ).

Artigo 10º

Reconhecimento, Validação e Certificação de Competências

A obtenção da Carteira Profissional pela via da experiência profissional está dependente da comprovação pelo candidato de que foram adquiridas as competências definidas no perfil profissional de Empregado de Mesa e Bar, através do RVCC adquiridas ao longo da vida, regulado pelo Decreto-lei nº 54/2014, de 22 de setembro.

Artigo 11º

Reconhecimento de qualificações profissionais obtidas em sistemas de formação profissional estrangeiros

1- Os diplomas, certificados ou outros títulos de formação ou profissionais emitidos, em caso de reciprocidade de tratamento, em países terceiros que titulem competências idênticas à preconizada no perfil profissional de Empregado de Mesa e Bar estão sujeitos a reconhecimento prévio da Comissão Nacional de Equivalência Profissional (CNEP), nos termos do Decreto-lei nº 7/2018, de 7 de fevereiro, conjugado com o Decreto-Regulamentar nº 2/2015, de 28 de Janeiro, que regula o reconhecimento de qualificações profissionais obtidas em sistemas de formação profissional estrangeiros, com vista à atribuição de equivalências profissionais.

2- Depois de obtida a equivalência profissional, o interessado deve submeter-se ao disposto no presente diploma e na Lei nº 107/IX/2020, de 14 de dezembro, para acesso à correspondente Carteira Profissional.

Artigo 12º

Validade e renovação da Carteira Profissional

1- A Carteira Profissional de Empregado de Mesa e Bar é válida por um período de três anos, renovável por igual período, nos termos do número seguinte.

2- A renovação da Carteira Profissional de Empregado de Mesa e Bar está dependente da manutenção das competências, através da atualização científica e técnica obtida pela via da formação contínua relevante, através da frequência de, pelo menos, quarenta horas de formação.

3- Os candidatos devem requerer a renovação da Carteira Profissional à entidade competente nos termos do artigo 6º, nos sessenta dias anteriores à data da sua caducidade, juntando logo os comprovativos da atualização científica e técnica a que se refere o número anterior.

4- As entidades empregadoras devem proporcionar aos trabalhadores as atualizações e formação a que estão obrigadas nos termos e condições previstas no Código Laboral.

Artigo 13º

Caducidade da Carteira Profissional

1- A Carteira Profissional caduca no término do seu prazo de validade, caso o trabalhador não tenha requerido a sua renovação ou, tendo-o requerido, não tenha sido renovado nos termos dos nºs 1 e 2 do artigo anterior.

2- A caducidade da Carteira Profissional determina igual efeito relativamente ao contrato de trabalho do trabalhador por conta de outrem, salvo se vier a ser renovado no prazo máximo de trinta dias, contados a partir da produção do fato referido no nº 1, cujos efeitos são os previstos no Código Laboral.

Artigo 14º

Suspensão e apreensão da Carteira Profissional

1- A Carteira Profissional pode ser suspensa pela entidade emissora e, conseqüentemente, apreendida, nas seguintes situações:

- a) Falta de atualização técnica, através da frequência da formação contínua de atualização, nos termos do artigo 12º;
- b) A verificação superveniente da falsidade de qualquer elemento comprovativo dos requisitos de acesso à profissão;
- c) Violação grave dos princípios de ética e deontologia profissional.
- d) Quando não tiver sido revalidada por fato imputável ao titular;
- e) Quando tenha sido viciada, rasurada ou obtida por meios irregulares ou ilegais.

2- A suspensão é determinada pela entidade competente mediante denúncia ou por conhecimento oficioso e mantém-se enquanto persistir o fato que a determinou, tendo como consequência a proibição de exercício da profissão.

3- No caso da alínea c) do nº 1 a entidade competente fixa o prazo de suspensão que pode variar entre cinco e noventa dias consecutivos.

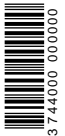
4- Em qualquer caso, o visado deve ser ouvido previamente, por escrito, concedendo-lhe dez dias úteis para apresentar a sua defesa, antes da tomada de decisão.

5- A suspensão e apreensão da Carteira Profissional determinam a suspensão do contrato de trabalho do trabalhador por conta de outrem, cujos efeitos são os previstos no Código Laboral.

Artigo 15º

Comunicação à entidade empregadora

A caducidade, a suspensão e o extravio da Carteira Profissional são sempre comunicadas imediatamente à entidade empregadora, quando esta seja conhecida pela entidade competente.



Artigo 16º

Taxas

1- A emissão, renovação, reimpressão e averbamentos da Carteira Profissional estão, nos termos do artigo 16º da Lei nº 107/IX/2020, de 14 de dezembro, sujeitos às seguintes taxas:

- a) Emissão: 3.000\$00 (três mil escudos);
- b) Renovação: 1.500\$00 (mil e quinhentos escudos);
- c) Reimpressão por extravio: 4.000\$00 (quatro mil escudos)
- d) Averbamentos: 1.500\$00 (mil e quinhentos escudos).

2- Está igualmente sujeita a uma taxa, de montante igual ao estabelecido na alínea a) do nº 1, a emissão do título profissional provisório durante o período transitório.

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 17º

Fiscalização

No exercício dos poderes de fiscalização a Inspeção Geral do Trabalho (IGT) é apoiada e pode atuar, sempre que julgar necessário, em conjunto com a Autoridade Nacional do Turismo, o Instituto do Turismo de Cabo Verde, com quem estabelece as parcerias necessárias, tendo em conta as competências desta instituição, com vista a articular a atuação de uma e de outra no domínio da fiscalização do cumprimento das normas em matéria de acesso e exercício da profissão.

Artigo 18º

Período transitório

1- É fixado um período transitório de um ano que se caracteriza pelos seguintes princípios:

- a) A exigência de Carteira Profissional tem caráter meramente facultativa, mas altamente recomendada;
- b) As contraordenações previstas na lei são inaplicáveis, mas as ações de fiscalização serão realizadas com intuito pedagógico e de sensibilização para a obrigatoriedade futura.

2- No prazo máximo de um ano deve o Governo, através da entidade competente para emitir as Carteiras Profissionais:

- a) Criar todas as condições legais e institucionais indispensáveis ao regular funcionamento do sistema de emissão e renovação das carteiras profissionais;
- b) Promover uma ampla campanha de divulgação e sensibilização dos profissionais, entidades empregadoras e população em geral sobre a submissão do exercício da profissão de Empregado de Mesa e Bar à obtenção da respetiva Carteira Profissional.

Artigo 19º

Provas de avaliação ad hoc

1- O acesso à Carteira Profissional de Empregado de Mesa e Bar pela via da experiência profissional, enquanto não estiver a funcionar o RVCC, estabelecido pelo Decreto-lei nº 54/2014, de 22 de setembro, fica dependente da comprovação por parte do candidato de que foram adquiridas as competências definidas no correspondente perfil profissional, através de provas de avaliação ad hoc.

2- Só podem candidatar às provas de avaliação referidas no número anterior os indivíduos que comprovem, nos termos do nº 3, ter exercido, até a data da entrada em vigor do presente diploma, a atividade profissional de Empregado de Mesa e Bar, por um período mínimo de cinco anos.

3- A comprovação do tempo de exercício profissional, para efeitos do número anterior, é feita mediante a apresentação de documento da segurança social ou das finanças e / ou, na falta destas, por declaração emitida pelas entidades empregadoras ou associações sindicais ou patronais ou profissionais em que esteja explicitada a respetiva profissão/categoria profissional e o correspondente tempo de exercício ou outro documento igualmente comprovativo destas informações.

4- As provas de avaliação ad hoc e os mecanismos de aplicação são organizadas pela Escola de Hotelaria e Turismo de Cabo Verde, Entidade Pública Empresarial (EHTCV, EPE), sob a coordenação da entidade competente para emissão e renovação da Carteira Profissional, que articula com o Serviço Central responsável pelo setor do Emprego e Formação Profissional, o Sistema Nacional de Qualificações (SNQ) e outras entidades públicas ou privadas relevantes para o processo.

5- Se o candidato não demonstrar atingir o nível necessário para a atribuição da Carteira Profissional, deve realizar formação complementar específica de forma a obter competências nas temáticas consideradas insuficientes ou nulas pelo júri.

6- A duração da formação complementar e os respetivos conteúdos programáticos fundamentais devem ser organizados em função das competências detidas por cada candidato de forma a permitir a obtenção das restantes competências definidas no perfil profissional.

7- As entidades empregadoras são incentivadas a participar nos custos de formação complementar e facilitar aos trabalhadores a frequência das ações de formação que coincide com o horário laboral.

8- As provas de avaliação ad hoc, incluindo a formação complementar específica, são objeto de regulamentação por Portaria dos membros do Governo responsáveis pelos setores do Trabalho e Emprego, Formação Profissional e Turismo.

9- Aos Empregados de Mesa e Bar no ativo, desde que façam prova do fato, podem ser concedidos pela autoridade competente, mediante requerimento, autorização provisória para o exercício da profissão, enquanto durar o sistema de avaliação, com vista à atribuição da Carteira Profissional.

Artigo 20º

Sistema de Informação das Carteiras Profissionais

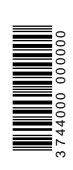
O Governo deve instituir e regular, por Decreto-lei, mediante previa audição da Comissão Nacional de Proteção de Dados (CNPd), um Sistema de Informação das Carteiras Profissionais (SICP) para o registo de todas as informações relativas a emissão, renovação, suspensão e apreensão das carteiras profissionais, bem como dos seus titulares, sem prejuízo da sua articulação com outros sistemas.

Artigo 21º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor trinta dias após a data da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros aos 04 de março de 2021.



José Ulisses de Pina Correia e Silva, Olavo Avelino Garcia Correia, Janine Tatiana Santos Lélis, Carlos Jorge Duarte Santos e Amadeu João da Cruz

Promulgado em 11 de maio de 2021.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

Decreto-lei nº 42/2021

de 14 de maio

O artigo 5º da Lei nº 107/IX/2020, de 14 de dezembro, que estabelece o regime jurídico de acesso e exercício de profissões e de atividades profissionais sujeitas a Carteira Profissional, veio condicionar, por razões de interesse público, o acesso e exercício das profissões que vierem a ser determinadas e reguladas por Decreto-lei, à obtenção prévia da correspondente Carteira Profissional.

O Decreto-lei nº 6/2011, de 24 de janeiro, que regula o acesso e exercício da atividade dos prestadores de serviço de turismo, já havia submetido o acesso e exercício da profissão de Guias de Turismo à posse do diploma do respetivo curso de formação e obtenção da correspondente Carteira Profissional remetendo a sua regulamentação para Portaria dos membros do Governo competentes, mas tal não chegou de ser aprovado.

Ao estabelecer um regime jurídico geral de acesso e exercício de profissões e de atividades profissionais sujeitas a Carteira Profissional, entendeu o legislador que devia revogar expressamente, com efeitos a partir da data da entrada em vigor do diploma específico que viesse a regular o acesso à Carteira profissional de Guias de Turismo, os artigos correspondentes do referido Decreto-lei, até porque, face ao disposto no artigo 42º da Constituição, suscitava dúvidas sobre a sua constitucionalidade.

O interesse público subjacente a esta medida é a necessidade de garantir a qualificação de profissionais para a prestação dum serviço de qualidade no domínio turístico, um setor com muito potencial de desenvolvimento para Cabo Verde, pelo que, doravante, nenhuma entidade empregadora, quer seja ela pessoa individual ou coletiva, poderá admitir trabalhador no seu serviço na categoria profissional de Guias de Turismo, nem nenhum indivíduo pode exercer esta atividade, sem que este esteja na posse da Carteira Profissional válida, salvo nos casos admitidos por lei.

Foram ouvidas as organizações sindicais e patronais.

Assim,

Ao abrigo do disposto no nº 2 do artigo 5º da Lei nº 107/IX/2020, de 14 de dezembro; e

No uso da faculdade conferida pela alínea a) do nº 2 do artigo 204º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1º

Objeto

O presente diploma regula o acesso e exercício da profissão de Guias de Turismo, enquanto prestadores de serviços de acompanhamento turístico.

Artigo 2º

Conceitos

Para efeitos do presente diploma, entende-se por:

- a) «Acompanhamento turístico», a assistência a turistas em viagens, deslocações ou visitas organizadas a locais com interesse turístico;
- b) «Autoridade Central do Ambiente», a Direção Nacional do Ambiente ou qualquer serviço ou organismo que lhe suceda nas suas funções;
- c) «Autoridade Central do Turismo», a Direcção-Geral do Turismo e Transportes ou qualquer serviço ou organismo que lhe suceda nas suas funções;
- d) «Condução de visitas», acompanhamento turístico efetuado por pessoas habilitadas a prestar informação turística sobre os locais visitados;
- e) «Correios de Turismo», são os prestadores de serviço de acompanhamento turístico, não habilitados a prestar informação especializada, que acompanham turistas ou utilizadores do serviço turístico em viagens, dentro e fora do país, velando pelo cumprimento do programa das viagens e pelo bem-estar dos turistas ou utilizadores do serviço turístico;
- f) «Informação turística», a informação sobre as características naturais, culturais ou históricas próprias dos locais, que justificam o respetivo interesse turístico;
- g) «Locais de interesse turístico», os espaços naturais ou edificadas que pelo seu valor histórico ou cultural ou pelas suas características são suscetíveis de interessar e atrair turistas, de gerar fluxos turísticos e de contribuir para a dinamização da economia local através do desenvolvimento da atividade turística decorrente dos fluxos turísticos gerados;
- h) «Turista», a pessoa que passa pelo menos uma noite num local que não seja o do seu ambiente habitual e a sua deslocação não tenha como motivação o exercício de atividade profissional remunerada no local visitado e desde que não ultrapasse doze meses consecutivos;
- i) «Utilizador de produtos e serviços turísticos», a pessoa que, não reunindo os requisitos para ter a qualidade de turista, utiliza produtos, serviços e facilidades turísticas; e
- j) «Instituto do Turismo de Cabo Verde», Autoridade Turística Nacional ou qualquer serviço ou organismo que lhe suceda nas suas funções.

Artigo 3º

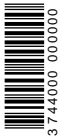
Perfil profissional

1- Os Guias de Turismo são os prestadores de serviços de acompanhamento turístico, com formação específica, encarregues de acompanhar turistas e utilizadores de produtos e serviços turísticos em viagens ou em visitas a locais com interesse turístico, dentro e fora do país, prestando informação de carácter geral, histórico, patrimonial ou cultural destinada a proporcionar um melhor conhecimento e fruição dos locais visitados.

2- O perfil profissional de Guias de Turismo integra a família profissional de Hotelaria, Restauração e Turismo (HRT).

3- Os Guias de Turismo estão habilitados a exercer as funções de correio de Turismo, não podendo verificar o contrário.

4- Os Guias de Turismo estão sujeitos aos deveres gerais dos prestadores de serviços previstos no artigo 4º do Decreto-lei nº 6/2011, de 24 de janeiro, que regula o acesso e exercício da atividade dos prestadores de serviços de turismo.



Artigo 4º

Categorias de Guias de Turismo

1- Os Guias de Turismo compreendem as seguintes categorias:

- a) Guias-Intérpretes, os Guias de Turismo com formação específica para acompanhar turistas e utilizadores de produtos e serviços turísticos em viagens e visitas a locais com interesse turístico, à exceção das áreas protegidas ou de outras com valores naturais; e
- b) Guias de Natureza, os Guias de Turismo com formação específica para acompanhar turistas e utilizadores de produtos e serviços turísticos em visitas a áreas protegidas ou outras áreas com valores naturais, prestando informação sobre o património natural e cultural respetivo.

2- As atividades desenvolvidas em áreas protegidas carecem sempre do reconhecimento como atividades de turismo de natureza e o Guia de Natureza deve aderir ao Código de Conduta para um Turismo sustentável em Cabo Verde, que constitui o Anexo I ao Decreto-lei nº 6/2011, de 24 de janeiro.

Artigo 5º

Correios de Turismo

1- Os Correios de Turismo estrangeiros que entrem no país no exercício das suas funções podem assistir os turistas que acompanham em território nacional, sendo válido o título de que disponham para o efeito emitido no país de origem, não podendo, contudo, conduzir visitas em território nacional.

2- Sempre que as viagens acompanhadas por Correios de Turismo, nacionais ou estrangeiros, incluam visitas a locais de interesse turístico devem ser requisitados os serviços de um Guia-Intérprete ou de um Guia de Natureza, conforme o caso, de preferência domiciliados nas ilhas ou locais onde as visitas se efetuam.

3- Os Correios de Turismo não podem exercer as funções de Guias de Turismo.

Artigo 6º

Âmbito profissional

Os Guias de Turismo exercem a sua atividade, fundamentalmente, como profissional autónomo, mas também podem participar nas empresas de serviços turísticos como sócio ou contratado.

Artigo 7º

Unidades de competências

As Unidades de Competências do perfil profissional de Guias de Turismo são as previstas no Catálogo Nacional das Qualificações Profissionais (CNQP).

CAPÍTULO II

ACESSO E EXERCÍCIO DA PROFISSÃO

Artigo 8º

Carteira Profissional

1- O acesso e exercício da profissão de Guia de Turismo fica condicionado à posse da respetiva Carteira Profissional, nos termos do artigo 5º da Lei nº 107/IX/2020, de 14 de dezembro, conjugado com o nº 1 do artigo 7º do Decreto-lei nº 6/2011, de 24 de janeiro.

2- A regulamentação do acesso e exercício da profissão de Guia de Turismo fundamenta-se em razões de interesse público, designadamente a qualificação do produto turístico

cabo-verdiano e a tutela dos direitos dos consumidores, nacionais ou estrangeiros.

3- Salvo nos casos admitidos por lei, nenhum individuo pode exercer a profissão de Guias de Turismo sem que esteja na posse da Carteira Profissional válida.

4- Nenhuma entidade empregadora, quer seja ela pessoa individual ou coletiva, pode admitir trabalhador no seu serviço na categoria profissional de Guia de Turismo sem que este esteja na posse da Carteira Profissional válida, salvo nos casos admitidos por lei.

Artigo 9º

Competência para emissão e renovação

1- O Serviço Central responsável pelo setor do Emprego e da Formação Profissional, em articulação com o Serviço Central responsável pelo setor do Trabalho, é a entidade competente para emitir e renovar a Carteira Profissional relativa ao perfil profissional de Guias de Turismo, podendo delegar a sua competência noutras entidades públicas ou privadas, nos termos da lei, e estabelecer acordos de níveis de serviço.

2- Compete ainda à entidade competente, em articulação com o Serviço Central responsável pelo setor do Trabalho:

- a) Definir os procedimentos práticos inerentes à emissão e renovação da carteira profissional, em conformidade com as normas aplicáveis;
- b) Aprovar os formulários de requerimentos e outros documentos indispensáveis à operacionalização do processo de requerimento, emissão e renovação da Carteira Profissional;
- c) Receber e registar os processos de candidatura à carteira profissional; e
- d) Emitir a autorização provisória de exercício da profissão, nos termos da lei.

3- A Carteira Profissional, depois de deferida a sua concessão pela entidade competente, pode ser emitida e entregue ao interessado também pelo Instituto de Emprego e Formação Profissional (IEFP), os Centros de Emprego e Formação Profissional e/ou a Casa do Cidadão e outros serviços desconcentrados ou descentralizados com quem a entidade competente para a sua emissão vier a estabelecer parcerias para o efeito.

4- As alterações de quaisquer informações sobre o titular devem ser obrigatoriamente averbadas na Carteira Profissional.

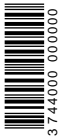
5- No caso de extravio da Carteira Profissional o titular deve participar imediatamente o facto à entidade empregadora e à entidade competente para a sua emissão e, ao mesmo tempo, requerer a segunda via.

Artigo 10º

Requisitos de acesso à Carteira Profissional

A Carteira Profissional de Guias de Turismo pode ser obtida por candidatos que estejam numa das seguintes situações:

- a) Tenham concluído, com aproveitamento, o curso de formação de qualificação profissional inicial de Guias de Turismo, nos termos do artigo 12º;
- b) Tenham demonstrado experiência profissional no âmbito do Sistema de Reconhecimento, Validação e Certificação de Competências (RVCC), certificado nos termos do artigo 13º; ou
- c) Sejam detentores de diplomas, certificados ou outros títulos de formação ou profissionais emitidos,



em caso de reciprocidade de tratamento, em países terceiros que titulem competências idênticas às preconizadas no perfil profissional de Guia de Turismo estabelecido pelo presente diploma, desde que obtenham previamente a equivalência profissional, através do sistema de reconhecimento de qualificações profissionais obtidas em sistemas de formação profissional estrangeiros, nos termos do artigo 14º.

Artigo 11º

Candidatura

1- As candidaturas à Carteira Profissional podem ser apresentadas a todo o tempo num dos seguintes serviços:

- a) Serviço Central responsável pelo setor do Trabalho;
- b) Serviço Central responsável pelo setor do Emprego e Formação Profissional;
- c) Serviço Nacional do Turismo, Instituto do Turismo de Cabo Verde ou nas suas delegações nas ilhas;
- d) Autoridade Central do Turismo ou seus serviços desconcentrados nas ilhas;
- e) IIEFP ou nos Centros de Emprego e Formação Profissional (CEFP) nas ilhas; ou
- f) Outras entidades com quem o Serviço Central responsável pelo setor do Trabalho venha a assinar protocolo para o efeito.

2- Nas ilhas onde não houver os serviços referidos no número anterior, as candidaturas podem ser entregues nas Câmaras Municipais ou outros serviços desconcentrados do Estado, mediante protocolo de prestação de serviços, a assinar entre aqueles e o Serviço Central responsável pelo setor do Trabalho, que os faz chegar a esta entidade competente pelos meios adequados.

3- O interessado deve apresentar no *dossier* de candidatura os seguintes documentos:

- a) Requerimento ou formulário assinado pelo candidato e dirigido ao responsável máximo do Serviço Central responsável pelo setor do Trabalho;
- b) Cópia de Bilhete de Identidade ou Passaporte válidos;
- c) Certificado de formação de qualificação profissional inicial, certificado de RVCC, certificado de prova de avaliação *ad hoc* ou certificado de equivalência profissional referente ao perfil de Guia de Turismo, conforme for o caso; e
- d) Foto tipo passe.

Artigo 12º

Curso de formação de qualificação profissional inicial

1- A obtenção da carteira profissional de Guia de Turismo pela via da formação depende da demonstração de que o candidato tenha concluído, com aproveitamento, um curso de qualificação profissional inicial de Guia de Turismo, devidamente homologado nos termos do nº 7 do artigo 11º do Decreto-lei nº 53/2014, de 22 setembro, que estabelece o Regime Jurídico Geral da Formação Profissional.

2- Os módulos de formação, a carga horária indicativa mínima do curso, bem como os demais elementos relevantes constam do CNQP e da lei.

3- O curso de formação de qualificação profissional inicial visa a aquisição das competências indispensáveis para o exercício da atividade profissional, por referência

ao perfil profissional, no sentido de assegurar uma plena integração dos profissionais no mercado de emprego.

4- As condições de acesso à formação de qualificação profissional inicial de Guia de Turismo são as previstas no diploma que regula o CNQP.

5- A entidade formadora deve preencher os requisitos básicos estipulados pelo regime jurídico de acreditação de entidades formadoras, regulado pelo Decreto-lei nº 6/2013, de 11 de fevereiro, e obter a acreditação previamente.

6- No final do curso de formação de qualificação profissional inicial, os formandos devem ser submetidos a provas de avaliação final, de acordo com o disposto no artigo 11º do Decreto Regulamentar nº 13/2005, de 26 de dezembro, que regula a certificação da formação profissional.

7- As provas de avaliação referidas no número anterior devem incluir uma prova teórico-prática, a fim de verificar se o candidato detém os conhecimentos e as competências definidas no perfil profissional.

8- O curso de formação de qualificação profissional inicial de Guia de Turismo confere ao formando o Nível 5 de qualificação relativo à tabela de níveis de qualificação e acreditação de qualificações do Quadro Nacional das Qualificações (QNQ).

Artigo 13º

Reconhecimento, Validação e Certificação de Competências

A obtenção da Carteira Profissional pela via da experiência profissional está dependente da comprovação pelo candidato de que foram adquiridas as competências definidas no perfil profissional de Guia de Turismo, através do sistema de RVCC adquiridas ao longo da vida, regulado pelo Decreto-lei nº 54/2014, de 22 de setembro.

Artigo 14º

Reconhecimento de qualificações profissionais obtidas em sistemas de formação profissional estrangeiros

1- Os diplomas, certificados ou outros títulos de formação ou profissionais emitidos, em caso de reciprocidade de tratamento, em países terceiros que titulem competências idênticas à preconizada no perfil profissional de Guia de Turismo estão sujeitos a reconhecimento prévio da Comissão Nacional de Equivalência Profissional (CNEP), nos termos do Decreto-lei nº 7/2018, de 7 de fevereiro, conjugado com o Decreto-Regulamentar nº 2/2015, de 29 de janeiro, que regula o reconhecimento de qualificações profissionais obtidas em sistemas de formação profissional estrangeiros, com vista à atribuição de equivalências profissionais.

2- Depois de obtida a equivalência profissional, o interessado deve submeter-se ao disposto no presente diploma e na Lei nº 107/IX/2020, de 14 de dezembro, para acesso à correspondente carteira profissional.

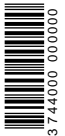
Artigo 15º

Validade e renovação da Carteira Profissional

1- A Carteira Profissional de Guia de Turismo é válida por um período de três anos, renovável por igual período, nos termos do número seguinte.

2- A renovação da Carteira Profissional de Guia de Turismo está dependente da manutenção das competências, através da atualização científica e técnica obtida pela via da formação contínua relevante, através da frequência de, pelo menos, quarenta horas de formação.

3- Os candidatos devem requerer a renovação da Carteira Profissional à entidade competente nos termos do artigo 9º, nos sessenta dias anteriores à data da sua caducidade, juntando logo os comprovativos da atualização científica e técnica a que se refere o número anterior.



4- As entidades empregadoras devem proporcionar aos trabalhadores as atualizações e formação a que estão obrigadas nos termos e condições previstas no Código Laboral.

Artigo 16º

Caducidade da Carteira Profissional

1- A Carteira Profissional caduca no término do seu prazo de validade, caso o trabalhador não tenha requerido a sua renovação ou, tendo-o requerido, não tenha sido renovado nos termos dos nºs 1 e 2 do artigo anterior.

2- A caducidade da Carteira Profissional determina igual efeito relativamente ao contrato de trabalho do trabalhador por conta de outrem, salvo se vier a ser renovado no prazo máximo de trinta dias, contados a partir da produção do facto referido no nº 1, cujos efeitos são os previstos no Código Laboral.

Artigo 17º

Suspensão e apreensão da Carteira Profissional

1- A Carteira Profissional pode ser suspensa e, consequentemente, apreendida pela entidade competente para a sua emissão, nas seguintes situações:

- a) Falta de atualização técnica, através da frequência da formação contínua de atualização, nos termos do artigo 15º;
- b) A verificação superveniente da falsidade de qualquer elemento comprovativo dos requisitos de acesso à profissão;
- c) Violação grave dos princípios de ética e deontologia profissional;
- d) Quando não tiver sido revalidada por facto imputável ao titular; e
- e) Quando tenha sido viciada, rasurada ou obtida por meios irregulares ou ilegais.

2- A suspensão é determinada pela entidade competente mediante denúncia ou por conhecimento oficioso e mantém-se enquanto persistir o facto que a determinou, tendo como consequência a proibição de exercício da profissão.

3- No caso da alínea c) do nº 1 a entidade competente fixa o prazo de suspensão que pode variar entre cinco e noventa dias consecutivos.

4- Em qualquer caso, o visado deve ser ouvido previamente, por escrito, concedendo-lhe dez dias úteis para apresentar a sua defesa, antes da tomada de decisão.

5- A suspensão e apreensão da Carteira Profissional determinam a suspensão do contrato de trabalho do trabalhador por conta de outrem, cujos efeitos são os previstos no Código Laboral.

Artigo 18º

Comunicação à entidade empregadora

A caducidade, a suspensão e o extravio da Carteira Profissional são sempre comunicadas imediatamente à entidade empregadora, quando esta seja conhecida pela entidade competente.

Artigo 19º

Taxas

1- A emissão, renovação, reimpressão e averbamentos da Carteira Profissional estão, nos termos do artigo 16º da Lei nº 107/IX/2020, de 14 de dezembro, sujeitos às seguintes taxas:

- a) Emissão: 3.000\$00 (três mil escudos);
- b) Renovação: 1.500\$00 (mil e quinhentos escudos);

c) Reimpressão por extravio: 4.000\$00 (quatro mil escudos); e

d) Averbamentos: 1.500\$00 (mil e quinhentos escudos).

2- Está igualmente sujeita a uma taxa, de montante igual ao estabelecido na alínea a) do nº 1, a emissão do título profissional provisório durante o período transitório.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 20º

Fiscalização

No exercício dos poderes de fiscalização, a Inspeção Geral do Trabalho (IGT) é apoiada e atua sempre que julgar necessário em conjunto com o Instituto do Turismo de Cabo Verde, com quem deve estabelecer as parcerias necessárias, tendo em conta as competências desta instituição, com vista a articular a atuação numa e outra no domínio da fiscalização do cumprimento das normas em matéria de acesso e exercício da profissão de Guia de Turismo.

Artigo 21º

Livre-trânsito

1- Os Guias de Turismo, no âmbito do exercício da sua atividade profissional, têm direito, mediante exibição da respetiva Carteira Profissional, a:

- a) Entrada livre nas estações, cais e gares marítimas e aéreas comerciais e de recreio; e
- b) Entrada livre em recintos, museus, monumentos ou outros locais de interesse turístico do Estado ou das Autarquias Locais, durante as horas de abertura ao público.

2- Os Guias de Turismo devem apresentar a Carteira Profissional às entidades fiscalizadoras competentes, sempre que tal lhes seja pedido.

Artigo 22º

Período transitório

1- É fixado um período transitório de um ano durante o qual a exigência de Carteira Profissional tem caráter meramente facultativa, mas altamente recomendada e as contraordenações previstas na Lei são inaplicáveis, mas as ações de fiscalização são realizadas com intuito pedagógico e de sensibilização para a obrigatoriedade futura.

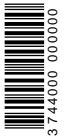
2- No prazo máximo de um ano deve o Governo, através da entidade competente para emitir as Carteiras Profissionais:

- a) Criar todas as condições legais e institucionais indispensáveis ao regular funcionamento do sistema de emissão e renovação das carteiras profissionais; e
- b) Promover uma ampla campanha de divulgação e sensibilização dos profissionais, entidades empregadoras e população em geral sobre a submissão do exercício da profissão de Guias de Turismo à obtenção da respetiva Carteira Profissional.

Artigo 23º

Provas de avaliação ad hoc

1- O acesso à Carteira Profissional de Guias de Turismo pela via da experiência profissional, enquanto não estiver a funcionar o Sistema de RVCC, estabelecido pelo



Decreto-lei nº 54/2014, de 22 de setembro, fica dependente da comprovação por parte do candidato de que foram adquiridas as competências definidas no correspondente perfil profissional, através de provas de avaliação *ad hoc*.

2-Só podem candidatar às provas de avaliação referidas no número anterior os indivíduos que comprovem, nos termos do nº 3, ter exercido, até a data da entrada em vigor do presente diploma, a atividade profissional de Guias de Turismo, por um período mínimo de cinco anos.

3-A comprovação do tempo de exercício profissional, para efeitos do número anterior, é feita mediante a apresentação de documento da segurança social ou das finanças e/ou, na falta destas, por declaração emitida pelas entidades empregadoras ou associações sindicais ou patronais ou profissionais em que esteja explicitada a respetiva profissão/categoria profissional e o correspondente tempo de exercício ou outro documento igualmente comprovativo destas informações.

4-As provas de avaliação *ad hoc* e os mecanismos de aplicação são organizadas pela Escola de Hotelaria e Turismo de Cabo Verde, Entidade Pública Empresarial (EHTCV, EPE), sob a coordenação da entidade competente para emissão e renovação da Carteira Profissional, que articula com o Serviço Central responsável pelo setor do Emprego e Formação Profissional, a Unidade de Coordenação do Sistema Nacional de Qualificações (UC-SNQ) e outras entidades públicas ou privadas relevantes para o processo.

5-Se o candidato não demonstrar atingir o nível necessário para a atribuição da Carteira Profissional, deve realizar formação complementar específica de forma a obter competências nas temáticas consideradas insuficientes ou nulas pelo júri.

6-A duração da formação complementar e os respetivos conteúdos programáticos fundamentais devem ser organizados em função das competências detidas por cada candidato de forma a permitir a obtenção das restantes competências definidas no perfil profissional.

7-As entidades empregadoras são incentivadas a participar nos custos de formação complementar e facilitar aos trabalhadores a frequência das ações de formação que coincide com o horário laboral.

8-As provas de avaliação *ad hoc*, incluindo a formação complementar específica, são objeto de regulamentação por Portaria conjunta dos membros do Governo responsáveis pelas áreas do Trabalho, Emprego, Formação Profissional e Turismo.

9-Aos Guias de Turismo no ativo, desde que façam prova do facto, podem ser concedidos pela autoridade competente, mediante requerimento, autorização provisória para o exercício da profissão, enquanto durar o sistema de avaliação, com vista à atribuição da Carteira Profissional.

10-A autorização provisória prevista no número anterior é emitida mediante parecer vinculativo da Autoridade Central do Turismo e do IEF, e no caso dos Guias de Natureza, também da Autoridade Central do Ambiente.

Artigo 24º

Sistema de Informação das Carteiras Profissionais

O Governo deve instituir e regular, por Decreto-lei, mediante previa audição da Comissão Nacional de Proteção de Dados (CNPd), um Sistema de Informação das Carteiras Profissionais (SICP) para o registo de todas as informações relativas a emissão, renovação, suspensão e apreensão das carteiras profissionais, bem como dos seus titulares, sem prejuízo da sua articulação com outros sistemas.

Artigo 25º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor trinta dias após a data da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros aos 04 de março de 2021.

José Ulisses de Pina Correia e Silva, Olavo Avelino Garcia Correia, Janine Tatiana Santos Lélis, Carlos Jorge Duarte Santos, Gilberto Correia Carvalho Silva, Amadeu João da Cruz

Promulgado em 11 de maio de 2021

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

Decreto-lei nº 43/2021

de 14 de maio

O artigo 5º da Lei nº 107/IX/2020, de 14 de dezembro, que estabelece o regime jurídico geral de acesso e exercício de profissões e de atividades profissionais sujeitas a Carteira Profissional, nos limites do estabelecido no artigo 42º da Constituição, veio regular, por razões de interesse público, o acesso e exercício das profissões que vierem a ser determinadas e reguladas por Decreto-lei, à obtenção prévia da correspondente Carteira Profissional.

O interesse público subjacente a esta medida é, sem dúvidas, a defesa e preservação da saúde pública e a necessidade de garantir o direito dos consumidores a produtos e serviços de qualidade, ambos valores constitucionalmente consagrados, mas também a necessidade de qualificação de profissionais para a prestação dum serviço de qualidade em especial no domínio turístico, um setor com muito potencial de desenvolvimento para Cabo Verde.

O presente diploma regula o acesso e exercício da profissão de Pasteleiro, integrante da família profissional de Hotelaria, Restauração e Turismo, pelo que, doravante, nenhuma entidade empregadora, quer seja ela pessoa individual ou coletiva, poderá admitir trabalhador no seu serviço na categoria profissional de Pasteleiro, nem este pode exercer a profissão, sem que este esteja na posse da Carteira Profissional válida, salvo nos casos admitidos por lei.

Foram ouvidas as organizações sindicais e patronais.

Assim,

Ao abrigo do disposto no nº 2 do artigo 5º da Lei nº 107/IX/2020, de 14 de dezembro; e

No uso da faculdade conferida pela alínea a) do nº 2 do artigo 204º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

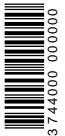
CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1º

Objeto

O presente diploma regula o acesso e exercício da profissão de Pasteleiro.



Artigo 2º

Perfil profissional

1-O Padeleiro é o profissional que, no respeito pelas normas da qualidade, ambiente, segurança, higiene e saúde no trabalho, elabora pães, bolos, gelados e a sua decoração, com o auxílio de máquinas e utensílios apropriados, procedendo ao armazenamento e conservação das matérias-primas e organizando o serviço de padaria/pastelaria para os trabalhos do dia.

2-O perfil profissional de Padeleiro integra a família profissional de Hotelaria, Restauração e Turismo (HRT).

Artigo 3º

Âmbito profissional

O Padeleiro desenvolve a sua atividade profissional tanto em grandes como em médios e pequenos hotéis, restaurantes, bares, cafetarias do setor público ou privado.

Artigo 4º

Unidades de competências

As Unidades de Competências do perfil profissional de Padeleiro são definidas no Catálogo Nacional das Qualificações Profissionais.

CAPÍTULO II

ACESSO E EXERCÍCIO DA PROFISSÃO

Artigo 5º

Carteira Profissional

1- O acesso e exercício da profissão de Padeleiro fica condicionado à posse da respetiva Carteira Profissional, nos termos do artigo 5º da Lei nº 107/IX/2020, de 14 de dezembro, salvo as exceções previstas no presente diploma.

2- A regulamentação do acesso e exercício da profissão de Padeleiro fundamenta-se em razões de interesse público, designadamente a defesa da saúde pública e dos direitos dos consumidores, para além da qualificação do produto turístico cabo-verdiano.

3- Salvo nos casos admitidos por lei, nenhum individuo pode exercer a profissão de Padeleiro sem que esteja na posse da Carteira Profissional válida.

4- Nenhuma entidade empregadora, quer seja ela pessoa individual ou coletiva, poderá admitir trabalhador no seu serviço na categoria profissional de Padeleiro sem que este esteja na posse da Carteira Profissional válida, salvos nos casos admitidos por lei.

Artigo 6º

Competência para emissão e renovação

1- O Serviço Central responsável pelo setor do Emprego e da Formação Profissional, em articulação com o Serviço Central responsável pelo setor do Trabalho, é a entidade competente para emitir e renovar a Carteira Profissional relativa ao perfil profissional de Padeleiro, podendo delegar a sua competência noutras entidades públicas ou privadas, nos termos da lei e estabelecer acordos de níveis de serviço.

2- Compete ainda à entidade competente, em articulação com o Serviço Central responsável pelo setor do Trabalho:

- a) Definir os procedimentos práticos inerentes à emissão e renovação da Carteira Profissional, em conformidade com as normas aplicáveis;

- b) Aprovar os formulários de requerimentos e outros documentos indispensáveis à operacionalização do processo de requerimento, emissão e renovação da Carteira Profissional;

- c) Receber e registar os processos de candidatura à Carteira Profissional; e

- d) Emitir a autorização provisória de exercício da profissão, nos termos da lei.

3- A Carteira Profissional, depois de deferida a sua atribuição pela entidade competente, pode ser emitida e entregue também pelos Centros de Emprego e Formação Profissional e/ou a Casa do Cidadão e outros serviços desconcentrados ou descentralizados com quem a entidade competente para a sua emissão vier a estabelecer parcerias neste sentido.

4- As alterações de quaisquer informações sobre o titular devem ser obrigatoriamente averbadas na Carteira Profissional.

5- No caso de extravio da Carteira Profissional o titular deve participar imediatamente o facto à entidade empregadora e à entidade competente para a sua emissão e, ao mesmo tempo, requerer a segunda via.

Artigo 7º

Requisitos de acesso à Carteira Profissional

A Carteira Profissional de Padeleiro pode ser obtida por candidatos que estejam numa das seguintes situações:

- a) Tenham concluído, com aproveitamento, o curso de formação de qualificação profissional inicial de Padeleiro, nos termos do artigo 9º;
- b) Tenham demonstrado experiência profissional no âmbito do sistema de Reconhecimento, Validação e Certificação de Competências (RVCC), nos termos do artigo 10º; ou
- c) Sejam detentores de diplomas, certificados ou outros títulos de formação ou profissionais emitidos, em caso de reciprocidade de tratamento, em países terceiros que titulem competências idênticas às preconizadas no perfil profissional de Padeleiro estabelecido pelo presente diploma, desde que obtenham previamente a equivalência profissional, através do sistema de reconhecimento de qualificações profissionais obtidas em sistemas de formação profissional estrangeiros, nos termos do artigo 11º.

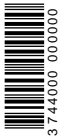
Artigo 8º

Candidatura

1- As candidaturas à Carteira Profissional podem ser feitas a todo o tempo e apresentadas num dos seguintes serviços:

- a) Serviço Central responsável pelo setor do Trabalho;
- b) Serviço Central responsável pelo setor do Emprego e Formação Profissional;
- c) Instituto do Emprego e Formação Profissional (IEFP) ou nos Centros de Emprego e Formação Profissional (CEFP) nas ilhas; ou
- d) Outras entidades com quem o Serviço Central responsável pelo setor do Trabalho venha a assinar protocolo para o efeito.

2- Nas ilhas onde não houver os serviços referidos no número anterior, as candidaturas podem ser entregues nas



Câmaras Municipais ou outros serviços desconcentrados do Estado, mediante protocolo de prestação de serviços a assinar entre aqueles serviços e o Serviço Central responsável pelo setor do Trabalho, que os faz chegar a esta entidade competente pelos meios adequados.

3- O interessado deve apresentar no *dossier* de candidatura os seguintes documentos:

- a) Requerimento ou formulário assinado pelo candidato e dirigido ao responsável máximo do Serviço Central responsável pelo setor do Trabalho;
- b) Cópia de Bilhete de Identidade ou Passaporte válidos;
- c) Certificado de formação de qualificação profissional inicial ou certificado de RVCC ou certificado de prova de avaliação *ad hoc* ou certificado de equivalência profissional referente ao perfil de Pasteleiro, conforme for o caso e adequado; e
- d) Foto tipo passe.

Artigo 9º

Curso de formação de qualificação profissional inicial

1- A obtenção da Carteira Profissional pela via da formação depende da demonstração de que o candidato tenha concluído, com aproveitamento, um curso de qualificação profissional inicial de Pasteleiro, devidamente homologado nos termos do nº 7 do artigo 11º do Decreto-lei nº 53/2014, de 22 setembro, que estabelece o Regime Jurídico Geral da Formação Profissional.

2- Os módulos de formação, a carga horária indicativa mínima do curso, bem como os demais elementos relevantes devem constar do Catálogo Nacional das Qualificações Profissionais (CNQP).

3- O curso de formação de qualificação profissional inicial visa a aquisição das competências indispensáveis para o exercício da atividade profissional, por referência ao perfil profissional, no sentido de assegurar uma plena integração dos profissionais no mercado de emprego.

4- As condições de acesso à formação de qualificação profissional inicial de Pasteleiro são as previstas no diploma que regula o CNQP.

5- A entidade formadora deve preencher os requisitos básicos estipulados pelo regime jurídico de acreditação de entidades formadoras, regulado pelo Decreto-lei nº 6/2013, de 11 de fevereiro, e obter a acreditação previamente.

6- No final do curso de formação de qualificação profissional inicial, os formandos devem ser submetidos a provas de avaliação final, de acordo com o disposto no artigo 11º do Decreto Regulamentar nº 13/2005, de 26 de dezembro, que regula a certificação da formação profissional.

7- As provas de avaliação referidas no número anterior devem incluir uma prova teórico-prática, a fim de verificar se o candidato detém os conhecimentos e as competências definidas no perfil profissional.

8- O curso de formação de qualificação profissional inicial de Pasteleiro confere ao formando o Nível 4 de qualificação relativo à tabela de níveis de qualificação e acreditação de qualificações do Quadro Nacional das Qualificações (QNQ).

Artigo 10º

Reconhecimento, Validação e Certificação de Competências (RVCC)

A obtenção da Carteira Profissional pela via da experiência profissional está dependente da comprovação

pelo candidato de que foram adquiridas as competências definidas no perfil profissional de Pasteleiro, através do sistema de RVCC adquiridas ao longo da vida, regulado pelo Decreto-lei nº 54/2014, de 22 de setembro.

Artigo 11º

Reconhecimento de qualificações profissionais obtidas em sistemas de formação profissional estrangeiros

1- Os diplomas, certificados ou outros títulos de formação ou profissionais emitidos, em caso de reciprocidade de tratamento, em países terceiros que titulem competências idênticas à preconizada no perfil profissional de Pasteleiro estão sujeitos a reconhecimento prévio da Comissão Nacional de Equivalência Profissional (CNEP), nos termos do Decreto-lei nº 7/2018, de 7 de fevereiro, conjugado com o Decreto-Regulamentar nº 2/2015, de 29 de janeiro, que regula o reconhecimento de qualificações profissionais obtidas em sistemas de formação profissional estrangeiros, com vista à atribuição de equivalências profissionais.

2- Depois de obtida a equivalência profissional, o interessado deve submeter-se ao disposto no presente diploma e na Lei nº 107/IX/2020, de 14 de dezembro, para acesso à correspondente Carteira Profissional.

Artigo 12º

Validade e renovação da Carteira Profissional

1- A Carteira Profissional de Pasteleiro é válida por um período de três anos, renovável por igual período, nos termos do número seguinte.

2- A renovação da Carteira Profissional de Pasteleiro está dependente da manutenção das competências, através da atualização científica e técnica obtida pela via da formação contínua relevante, através da frequência de, pelo menos, quarenta horas de formação.

3- Os candidatos devem requerer a renovação da Carteira Profissional à entidade competente nos termos do artigo 6º, nos sessenta dias anteriores à data da sua caducidade, juntando logo os comprovativos da atualização científica e técnica a que se refere o número anterior.

4- As entidades empregadoras devem proporcionar aos trabalhadores as atualizações e formação a que estão obrigadas nos termos e condições previstas no Código Laboral.

Artigo 13º

Caducidade da Carteira Profissional

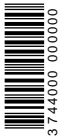
1- A Carteira Profissional caduca no término do seu prazo de validade, caso o trabalhador não tenha requerido a sua renovação ou, tendo-o requerido, não tenha sido renovado nos termos dos nºs 1 e 2 do artigo anterior.

2- A caducidade da Carteira Profissional determina igual efeito relativamente ao contrato de trabalho do trabalhador por conta de outrem, salvo se vier a ser renovado no prazo máximo de trinta dias, contados a partir da produção do facto referido no nº 1, cujos efeitos são os previstos no Código Laboral.

Artigo 14º

Suspensão e apreensão da Carteira Profissional

1- A Carteira Profissional pode ser suspensa pela entidade competente pela sua emissão e, consequentemente, apreendida, nas seguintes situações:



- a) Falta de atualização técnica, através da frequência da formação contínua de atualização, nos termos do artigo 12º;
- b) A verificação superveniente da falsidade de qualquer elemento comprovativo dos requisitos de acesso à profissão;
- c) Violação grave dos princípios de ética e deontologia profissional;
- d) Quando não tiver sido revalidada por facto imputável ao titular; e
- e) Quando tenha sido viciada, rasurada ou obtida por meios irregulares ou ilegais.

2- A suspensão é determinada pela entidade competente mediante denúncia ou por conhecimento oficioso e mantém-se enquanto persistir o facto que a determinou, tendo como consequência a proibição de exercício da profissão.

3- No caso da alínea c) do nº 1 a entidade competente fixa o prazo de suspensão que pode variar entre cinco e noventa dias consecutivos.

4- Em qualquer caso, o visado deve ser ouvido previamente, por escrito, concedendo-lhe dez dias úteis para apresentar a sua defesa, antes da tomada de decisão.

5- A suspensão e apreensão da Carteira Profissional determinam a suspensão do contrato de trabalho do trabalhador por conta de outrem, cujos efeitos são os previstos no Código Laboral.

Artigo 15º

Comunicação à entidade empregadora

A caducidade, a suspensão e o extravio da Carteira Profissional são sempre comunicadas imediatamente à entidade empregadora, quando esta seja conhecida pela entidade competente.

Artigo 16º

Taxas

1- A emissão, renovação, reimpressão e averbamentos da Carteira Profissional estão, nos termos do artigo 16º da Lei nº 107/IX/2020, de 14 de dezembro, sujeitos às seguintes taxas:

- a) Emissão: 3.000\$00 (três mil escudos);
- b) Renovação: 1.500\$00 (mil e quinhentos escudos);
- c) Reimpressão por extravio: 4.000\$00 (quatro mil escudos)
- d) Averbamentos: 1.500\$00 (mil e quinhentos escudos).

2- Está igualmente sujeita a uma taxa, de montante igual ao estabelecido na alínea a) do nº 1, a emissão do título profissional provisório durante o período transitório.

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 17º

Fiscalização

No exercício dos poderes de fiscalização a Inspeção Geral do Trabalho (IGT) é apoiada e pode atuar, sempre que julgar necessário, em conjunto com a Instituto do Turismo de Cabo Verde, Autoridade Turística Nacional.

Artigo 18º

Período transitório

1- É fixado um período transitório de dois anos que se caracteriza pelos seguintes princípios:

- a) A exigência de Carteira Profissional tem caráter meramente facultativa, mas altamente recomendada;
- b) As contraordenações previstas na Lei são inaplicáveis, mas as ações de fiscalização são realizadas com intuito pedagógico e de sensibilização para a obrigatoriedade futura.

2- No prazo máximo de um ano deve o Governo, através da entidade competente para emitir as Carteira Profissional:

- a) Criar todas as condições legais e institucionais indispensáveis ao regular funcionamento do sistema de emissão e renovação das Carteira Profissional;
- b) Promover uma ampla campanha de divulgação e sensibilização dos profissionais, entidades empregadoras e população em geral sobre a submissão do exercício da profissão de Pasteleiro à obtenção da respetiva Carteira Profissional.

Artigo 19º

Provas de avaliação ad hoc

1- O acesso à Carteira Profissional de Pasteleiro pela via da experiência profissional, enquanto não estiver a funcionar o Sistema de RVCC, estabelecido pelo Decreto-lei nº 54/2014, de 22 de setembro, fica dependente da comprovação por parte do candidato de que foram adquiridas as competências definidas no correspondente perfil profissional, através de provas de avaliação *ad hoc*.

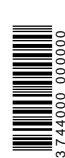
2- Só podem candidatar às provas de avaliação referidas no número anterior os indivíduos que comprovem, nos termos do nº 3, ter exercido, até a data da entrada em vigor do presente diploma, a atividade profissional de Pasteleiro, por um período mínimo de cinco anos.

3- A comprovação do tempo de exercício profissional, para efeitos do número anterior, é feita mediante a apresentação de documento da segurança social ou das finanças e / ou, na falta destas, por declaração emitida pelas entidades empregadoras ou associações sindicais ou patronais ou profissionais em que esteja explicitada a respetiva profissão/categoria profissional e o correspondente tempo de exercício ou outro documento igualmente comprovativo destas informações.

4- As provas de avaliação *ad hoc* e os mecanismos de aplicação são organizadas pela Escola de Hotelaria e Turismo de Cabo Verde, Entidade Pública Empresarial (EHTCV, EPE), sob a coordenação da entidade competente para emissão e renovação da Carteira Profissional, que articula com o Serviço Central responsável pelo setor do Emprego e Formação Profissional, a Unidade de Coordenação do Sistema Nacional de Qualificações (UC-SNQ) e outras entidades públicas ou privadas relevantes para o processo.

5- Se o candidato não demonstrar atingir o nível necessário para a atribuição da Carteira Profissional, deve realizar formação complementar específica de forma a obter competências nas temáticas consideradas insuficientes ou nulas pelo júri.

6- A duração da formação complementar e os respetivos conteúdos programáticos fundamentais devem ser



organizados em função das competências detidas por cada candidato de forma a permitir a obtenção das restantes competências definidas no perfil profissional.

7- As entidades empregadoras são incentivadas a participar nos custos de formação complementar e facilitar aos trabalhadores a frequência das ações de formação que coincide com o horário laboral.

8- As provas de avaliação *ad hoc*, incluindo a formação complementar específica, são objeto de regulamentação por Portaria conjunta dos membros do Governo responsáveis pelas áreas do Trabalho, Emprego, Formação Profissional e Turismo.

9- Aos Pasteleiros no ativo, desde que façam prova do fato, podem ser concedidos pela autoridade competente, mediante requerimento, autorização provisória para o exercício da profissão, enquanto durar o sistema de avaliação, com vista à atribuição da Carteira Profissional.

Artigo 20º

Sistema de Informação das Carteiras Profissionais

O Governo deve instituir e regular, por Decreto-lei, mediante previa audição da Comissão Nacional de Proteção de Dados (CNPD), um Sistema de Informação das Carteiras Profissionais (SICP) para o registo de todas as informações relativas a emissão, renovação, suspensão e apreensão das carteiras profissionais, bem como dos seus titulares, sem prejuízo da sua articulação com outros sistemas.

Artigo 21º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor trinta dias após a data da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros, do dia 04 de março de 2021.

José Ulisses de Pina Correia e Silva, Olavo Avelino Garcia Correia, Janine Tatiana Santos Lélis, Carlos Jorge Duarte Santos e Amadeu João da Cruz

Promulgado em 11 de maio de 2021

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

Decreto-lei nº 44/2021

de 14 de maio

O artigo 5º da Lei nº 107/IX/2020, de 14 de dezembro, que estabelece o regime jurídico geral de acesso e exercício das profissões e atividades profissionais sujeitas a Carteira Profissional, nos limites do estabelecido no artigo 42º da Constituição, veio regular, por razões de interesse público, o acesso e exercício das profissões que vierem a ser determinadas e reguladas por Decreto-lei do Governo, à obtenção prévia da correspondente Carteira Profissional.

O interesse público subjacente a esta medida é a defesa e preservação da saúde pública, bem como garantir o direito dos consumidores a produtos e serviços de qualidade,

ambos valores constitucionais, mas também o incentivo à qualificação de profissionais para a prestação dum serviço de qualidade, em especial no domínio turístico, um setor com muito potencial de desenvolvimento para Cabo Verde.

Nestes termos, o presente diploma regula o acesso e exercício da profissão de Rececionista de Hotel, integrante da família profissional de Hotelaria, Restauração e Turismo, pelo que, doravante, nenhuma entidade empregadora, quer seja ela pessoa individual ou coletiva, poderá admitir trabalhador no seu serviço na categoria profissional de Rececionista de Hotel, nem aquele pode exercer à atividade, sem que este esteja na posse da Carteira Profissional válida, salvo nos casos admitidos por lei.

Foram ouvidas as organizações sindicais e patronais.

Assim,

Ao abrigo do disposto no nº 2 do artigo 5º da Lei nº 107/IX/2020, de 14 de dezembro;

No uso da faculdade conferida pela alínea a) do nº 2 do artigo 204º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1º

Objeto

O presente diploma regula o acesso e o exercício da profissão de Rececionista de Hotel.

Artigo 2º

Perfil profissional

1- O Rececionista de Hotel é o profissional que assegura o serviço de receção de unidade hoteleira ou estabelecimento similar, atendendo, acolhendo e apoiando os clientes, antes, durante e no final da sua estadia, de acordo com a planificação geral do estabelecimento, desenvolvendo e assegurando a prestação dos serviços, caso necessário, utilizando uma língua estrangeira.

2- O perfil profissional de Rececionista de Hotel integra a família profissional de Hotelaria, Restauração e Turismo (HRT).

Artigo 3º

Âmbito profissional

O Rececionista de Hotel desenvolve a sua atividade em todo o tipo de estabelecimentos hoteleiros e ou outros alojamentos turísticos tais como apartamentos turísticos, parques de campismo e caravanismo, empreendimentos de turismo de habitação, empreendimentos de turismo no espaço rural, cruzeiros e outros.

Artigo 4º

Unidades de competências

As Unidades de Competências do perfil profissional de Rececionista de Hotel são as previstas no Catálogo Nacional das Qualificações Profissionais.

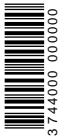
CAPÍTULO II

ACESSO E EXERCÍCIO DA PROFISSÃO

Artigo 5º

Carteira Profissional

1- O acesso e exercício da profissão de Rececionista de Hotel fica condicionado à posse da respetiva Carteira Profissional, nos termos do artigo 5º da Lei nº 107/IX/2020, de 14 de dezembro.



2- A regulamentação do acesso e exercício da profissão de Rececionista de Hotel fundamenta-se em razões de interesse público, designadamente a qualificação do produto turístico cabo-verdiano e a tutela dos direitos dos consumidores.

3- Salvo nos casos admitidos por lei, nenhum individuo pode exercer a profissão de Rececionista de Hotel sem que esteja na posse da Carteira Profissional válida.

4- Nenhuma entidade empregadora, quer seja ela pessoa individual ou coletiva, poderá admitir trabalhador no seu serviço na categoria profissional de Rececionista de Hotel sem que este esteja na posse da Carteira Profissional válida, salvos nos casos admitidos por lei.

Artigo 6º

Competência para emissão e renovação

1- O Serviço Central responsável pelo setor do Emprego e da Formação Profissional, em articulação com o Serviço Central responsável pelo setor do Trabalho, é a entidade competente para emitir e renovar a Carteira Profissional relativa ao perfil profissional de Rececionista de Hotel, podendo delegar a sua competência noutras entidades públicas ou privadas, nos termos da lei, e estabelecer acordos de níveis de serviço.

2- Compete ainda à entidade competente, em articulação com o Serviço Central responsável pelo setor do Trabalho:

- a) Definir os procedimentos práticos inerentes à emissão e renovação da Carteira Profissional, em conformidade com as normas aplicáveis;
- b) Aprovar os formulários de requerimentos e outros documentos indispensáveis à operacionalização do processo de requerimento, emissão e renovação da Carteira Profissional;
- c) Receber e registar os processos de candidatura à Carteira Profissional;
- d) Emitir a autorização provisória de exercício da profissão, nos termos da lei.

3- A Carteira Profissional, depois de deferida a sua concessão pela entidade competente, pode ser emitida e entregue também pelos Centros de Emprego e Formação Profissional e/ou a Casa do Cidadão e outros serviços desconcentrados ou descentralizados com quem a entidade competente para a sua emissão vier a estabelecer parcerias neste sentido.

4- As alterações de quaisquer informações sobre o titular devem ser obrigatoriamente averbadas na Carteira Profissional.

5- No caso de extravio da Carteira Profissional, o titular deve participar imediatamente o fato à entidade empregadora e à entidade competente para a sua emissão e, ao mesmo tempo, requerer a segunda via.

Artigo 7º

Requisitos de acesso à Carteira Profissional

A Carteira Profissional de Rececionista de Hotel pode ser obtida por candidatos que estejam numa das seguintes situações :

- a) Tenham concluído, com aproveitamento, o curso de formação de qualificação profissional inicial de Rececionista de Hotel, nos termos do artigo 9º;
- b) Tenham demonstrado experiência profissional no âmbito do Sistema de Reconhecimento, Validação e Certificação de Competências (RVCC), nos termos do artigo 10º;

- c) Sejam detentores de diplomas, certificados ou outros títulos de formação ou profissionais emitidos, em caso de reciprocidade de tratamento, em países terceiros que titulem competências idênticas às preconizadas no perfil profissional de Rececionista de Hotel estabelecido pelo presente diploma, desde que obtenham previamente a equivalência profissional, através do sistema de reconhecimento de qualificações profissionais obtidas em sistemas de formação profissional estrangeiros, nos termos do artigo 11º.

Artigo 8º

Candidatura

1- As candidaturas à Carteira Profissional podem ser feitas a todo o tempo e apresentadas num dos seguintes serviços:

- a) Serviço Central responsável pelo setor do Trabalho;
- b) Serviço Central responsável pelo Emprego e Formação Profissional;
- c) Instituto do Emprego e Formação Profissional (IEFP) ou nos Centros de Emprego e Formação Profissional (CEFP) nas ilhas;
- d) Outras entidades com quem o Serviço Central responsável pelo setor do Trabalho venha a assinar protocolo para o efeito.

2- Nas ilhas onde não houver os serviços referidos no número anterior, as candidaturas podem ser entregues nas Câmaras Municipais ou outros serviços desconcentrados do Estado, mediante protocolo de prestação de serviços a assinar entre aqueles serviços e o Serviço Central responsável pelo setor do Trabalho, que os fazem chegar a esta entidade competente pelos meios adequados.

3- O interessado deve apresentar no dossier de candidatura os seguintes documentos:

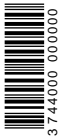
- a) Requerimento ou formulário assinado pelo candidato e dirigido ao responsável máximo do Serviço Central responsável pelo setor do Trabalho;
- b) Cópia de Bilhete de Identidade ou Passaporte válidos;
- c) Certificado de formação de qualificação profissional inicial, certificado de reconhecimento, validação e certificação de competências, certificado de prova de avaliação ad hoc ou certificado de equivalência profissional referente ao perfil de Rececionista de Hotel, conforme for o caso; e
- d) Foto tipo passe.

Artigo 9º

Curso de formação de qualificação profissional inicial

1- A obtenção da Carteira Profissional pela via da formação depende da demonstração de que o candidato tenha concluído, com aproveitamento, um curso de qualificação profissional inicial de Rececionista de Hotel, devidamente homologado nos termos do nº 7 do artigo 11º do Decreto-lei nº 53/2014, de 22 setembro, que estabelece o Regime Jurídico Geral da Formação Profissional.

2- Os módulos de formação, a carga horária indicativa mínima do curso, bem como os demais elementos relevantes constam do Catálogo Nacional das Qualificações Profissionais (CNQP) e da lei.



3- O curso de formação de qualificação profissional inicial visa a aquisição das competências indispensáveis para o exercício da atividade profissional, por referência ao perfil profissional, no sentido de assegurar uma plena integração dos profissionais no mercado de emprego.

4- As condições de acesso à formação de qualificação profissional inicial de Rececionista de Hotel são as previstas no diploma que regula o Catálogo Nacional de Qualificações Profissionais.

5- A entidade formadora deve preencher os requisitos básicos estipulados pelo regime jurídico de acreditação de entidades formadoras, regulado pelo Decreto-lei nº 6/2013, de 11 de fevereiro, e obter a acreditação previamente.

6- No final do curso de formação de qualificação profissional inicial, os formandos devem ser submetidos a provas de avaliação final, de acordo com o disposto no artigo 11º do Decreto-Regulamentar nº 13/2005, de 26 de dezembro, que regula a certificação da formação profissional.

7- As provas de avaliação referidas no número anterior devem incluir uma prova teórico-prática, a fim de verificar se o candidato detém os conhecimentos e as competências definidas no perfil profissional.

8- O curso de formação de qualificação profissional inicial de Rececionista de Hotel confere ao formando o Nível 4 de qualificação relativo à tabela de níveis de qualificação e acreditação de qualificações do Quadro Nacional das Qualificações (QNQ).

Artigo 10º

Reconhecimento, validação e certificação de competências

A obtenção da Carteira Profissional pela via da experiência profissional está dependente da comprovação pelo candidato de que foram adquiridas as competências definidas no perfil profissional de Rececionista de Hotel, através do RVCC adquiridas ao longo da vida, regulado pelo Decreto-lei nº 54/2014, de 22 de setembro.

Artigo 11º

Reconhecimento de qualificações profissionais obtidas em sistemas de formação profissional estrangeiros

1- Os diplomas, certificados ou outros títulos de formação ou profissionais emitidos, em caso de reciprocidade de tratamento, em países terceiros que titulem competências idênticas à preconizada no perfil profissional de Rececionista de Hotel estão sujeitos a reconhecimento prévio da Comissão Nacional de Equivalência Profissional (CNEP), nos termos do Decreto-lei nº 7/2018, de 7 de fevereiro, conjugado com o Decreto-Regulamentar nº 2/2015, de 28 de janeiro, que regula o reconhecimento de qualificações profissionais obtidas em sistemas de formação profissional estrangeiros, com vista à atribuição de equivalências profissionais.

2- Depois de obtida a equivalência profissional, o interessado deve submeter-se ao disposto no presente diploma e na Lei nº 107/IX/2020, de 14 de dezembro, para acesso à correspondente Carteira Profissional.

Artigo 12º

Validade e renovação da Carteira Profissional

1- A Carteira Profissional de Rececionista de Hotel é válida por um período de três anos, renovável por igual período, nos termos do número seguinte.

2- A renovação da Carteira Profissional de Rececionista de Hotel está dependente da manutenção das competências, através da atualização científica e técnica obtida pela via da formação contínua relevante, através da frequência de, pelo menos, quarenta horas de formação.

3- Os candidatos devem requerer a renovação da Carteira Profissional à entidade competente nos termos do artigo 6º, nos sessenta dias anteriores à data da sua caducidade, juntando logo os comprovativos da atualização científica e técnica a que se refere o número anterior.

4- As entidades empregadoras devem proporcionar aos trabalhadores as atualizações e formação a que estão obrigadas nos termos e condições previstas no Código Laboral.

Artigo 13º

Caducidade da Carteira Profissional

1- A Carteira Profissional caduca no término do seu prazo de validade, caso o trabalhador não tenha requerido a sua renovação ou, tendo-o requerido, não tenha sido renovado nos termos dos nºs 1 e 2 do artigo anterior.

2- A caducidade da Carteira Profissional determina igual efeito relativamente ao contrato de trabalho do trabalhador por conta de outrem, salvo se vier a ser renovado no prazo máximo de trinta dias, contados a partir da produção do fato referido no nº 1, cujos efeitos são os previstos no Código Laboral.

Artigo 14º

Suspensão e apreensão da Carteira Profissional

1- A Carteira Profissional pode ser suspensa pela entidade competente para a sua emissão e, consequentemente, apreendida, nas seguintes situações:

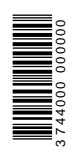
- a) Falta de atualização técnica, através da frequência da formação contínua de atualização, nos termos do artigo 12º;
- b) A verificação superveniente da falsidade de qualquer elemento comprovativo dos requisitos de acesso à profissão;
- c) Violação grave dos princípios de ética e deontologia profissional;
- d) Quando não tiver sido revalidada por fato imputável ao titular;
- e) Quando tenha sido viciada, rasurada ou obtida por meios irregulares ou ilegais.

2- A suspensão é determinada pela entidade competente mediante denúncia ou por conhecimento oficioso, nos termos do artigo seguinte, e mantém-se enquanto persistir o fato que a determinou, tendo como consequência a proibição de exercício da profissão.

3- No caso da alínea c) do nº 1 a entidade competente fixa o prazo de suspensão que pode variar entre cinco e noventa dias consecutivos.

4- Em qualquer caso, o visado deve ser ouvido previamente, por escrito, concedendo-lhe dez dias úteis para apresentar a sua defesa, antes da tomada de decisão.

5- A suspensão e apreensão da Carteira Profissional determinam a suspensão do contrato de trabalho do trabalhador por conta de outrem, cujos efeitos são os previstos no Código Laboral.



Artigo 15º

Comunicação à entidade empregadora

A caducidade, a suspensão e o extravio da Carteira Profissional são sempre comunicadas imediatamente à entidade empregadora, quando esta seja conhecida pela entidade competente.

Artigo 16º

Taxas

1- A emissão, renovação, reimpressão e averbamentos da Carteira Profissional estão, nos termos do artigo 16º da Lei nº 107/IX/2020, de 14 de dezembro, sujeitos às seguintes taxas:

- a) Emissão - 3.000\$00 (três mil escudos);
- b) Renovação - 1.500\$00 (mil e quinhentos escudos);
- c) Reimpressão por extravio - 4.000\$00 (quatro mil escudos)
- d) Averbamentos - 1.500\$00 (mil e quinhentos escudos).

2- Está igualmente sujeito a uma taxa, de montante igual ao estabelecido na alínea a) do nº 1, a emissão do título profissional provisório durante o período transitório.

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 17º

Fiscalização

No exercício dos poderes de fiscalização a Inspeção Geral do Trabalho (IGT) é apoiada e pode atuar, sempre que julgar necessário, em conjunto com o Instituto do Turismo de Cabo Verde, a Autoridade Turística Nacional.

Artigo 18º

Período transitório

1- É fixado um período transitório de um ano que se caracteriza pelos seguintes princípios:

- a) A exigência de Carteira Profissional tem caráter meramente facultativa, mas altamente recomendada;
- b) As contraordenações previstas na Lei são inaplicáveis, mas as ações de fiscalização são realizadas com intuito pedagógico e de sensibilização para a obrigatoriedade futura.

2- No prazo máximo de um ano deve o Governo, através da entidade competente para emitir as Carteiras Profissionais:

- a) Criar todas as condições legais e institucionais indispensáveis ao regular funcionamento do sistema de emissão e renovação das carteiras profissionais;
- b) Promover uma ampla campanha de divulgação e sensibilização dos profissionais, entidades empregadoras e população em geral sobre a submissão do exercício da profissão de Rececionista de Hotel à obtenção da respetiva Carteira Profissional.

Artigo 19º

Provas de avaliação ad hoc

1- O acesso à Carteira Profissional de Rececionista de Hotel pela via da experiência profissional, enquanto

não estiver a funcionar o RVCC, estabelecido pelo Decreto-lei nº 54/2014, de 22 de setembro, fica dependente da comprovação por parte do candidato de que foram adquiridas as competências definidas no correspondente perfil profissional, através de provas de avaliação ad hoc.

2- Só podem candidatar às provas de avaliação referidas no número anterior os indivíduos que comprovem, nos termos do nº 3, ter exercido, até a data da entrada em vigor do presente diploma, a atividade profissional de Rececionista de Hotel, por um período mínimo de cinco anos.

3- A comprovação do tempo de exercício profissional, para efeitos do número anterior, é feita mediante a apresentação de documento da segurança social ou das finanças e / ou, na falta destas, por declaração emitida pelas entidades empregadoras ou associações sindicais ou patronais ou profissionais em que esteja explicitada a respetiva profissão/categoria profissional e o correspondente tempo de exercício ou outro documento igualmente comprovativo destas informações.

4- As provas de avaliação ad hoc e os mecanismos de aplicação são organizadas pela Escola de Hotelaria e Turismo de Cabo Verde, Entidade Pública Empresarial (EHTCV, EPE), sob a coordenação da entidade competente para emissão e renovação da Carteira Profissional, que articulará com o Serviço Central responsável pelo setor do emprego e formação profissional, o Sistema Nacional de Qualificações (SNQ) e outras entidades públicas ou privadas relevantes para o processo.

5- Se o candidato não demonstrar atingir o nível necessário para a atribuição da Carteira Profissional, deve realizar formação complementar específica de forma a obter competências nas temáticas consideradas insuficientes ou nulas pelo júri.

6- A duração da formação complementar e os respetivos conteúdos programáticos fundamentais devem ser organizados em função das competências detidas por cada candidato de forma a permitir a obtenção das restantes competências definidas no perfil profissional.

7- As entidades empregadoras são incentivadas a compartilhar nos custos de formação complementar e facilitar aos trabalhadores a frequência das ações de formação que coincide com o horário laboral.

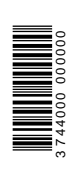
8- As provas de avaliação ad hoc, incluindo a formação complementar específica, são objeto de regulamentação por Portaria dos membros do Governo responsáveis pelos setores do Trabalho e Emprego, Formação Profissional e Turismo.

9- Aos Rececionista de Hotel no ativo, desde que façam prova do fato, podem ser concedidos pela autoridade competente, mediante requerimento, autorização provisória para o exercício da profissão, enquanto durar o sistema de avaliação, com vista à atribuição da Carteira Profissional.

Artigo 20º

Sistema de Informação das Carteiras Profissionais

O Governo deve instituir e regular, por Decreto-lei, mediante previa audição da Comissão Nacional de Proteção de Dados (CNPd), um Sistema de Informação das Carteiras Profissionais (SICP) para o registo de todas as informações relativas a emissão, renovação, suspensão e apreensão das carteiras profissionais, bem como dos seus titulares, sem prejuízo da sua articulação com outros sistemas.



Artigo 21º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor trinta dias após a data da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros, aos 04 de março de 2021.

José Ulisses de Pina Correia e Silva, Olavo Avelino Garcia Correia, Janine Tatiana Santos Lélis, Carlos Jorge Duarte Santos e Amadeu João da Cruz

Promulgado em 11 de maio de 2021

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

Decreto-lei nº 45/2021

de 14 de maio

O artigo 5º da Lei nº 107/IX/2020, de 14 de dezembro, que estabelece o regime jurídico geral de acesso e exercício das profissões e atividades profissionais sujeitas a Carteira Profissional, nos limites do estabelecido no artigo 42º da Constituição, veio regular, por razões de interesse público, o acesso e exercício das profissões que vierem a ser determinadas e reguladas por Decreto-lei, à obtenção prévia da correspondente Carteira Profissional.

O interesse público subjacente a esta medida é a defesa e preservação da saúde pública, bem como garantir o direito dos consumidores a produtos e serviços de qualidade, ambos valores constitucionais, mas também o incentivo à qualificação de profissionais para a prestação dum serviço de qualidade, em especial no domínio turístico, um setor com muito potencial de desenvolvimento para Cabo Verde.

Assim, o presente diploma regula o acesso e exercício da profissão de Cozinheiro, integrante da família profissional de Hotelaria, Restauração e Turismo, pelo que, doravante, nenhuma entidade empregadora, quer seja ela pessoa individual ou coletiva, poderá admitir trabalhador no seu serviço na categoria profissional de Cozinheiro, nem aquele pode exercer a atividade, sem que esteja na posse da Carteira Profissional válida, salvo nos casos admitidos por lei.

Foram ouvidas as organizações sindicais e patronais.

Assim,

Ao abrigo do disposto no nº 2 do artigo 5º da Lei nº 107/IX/2020, de 14 de dezembro; e

No uso da faculdade conferida pela alínea a) do nº 2 do artigo 204º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1º

Objeto

O presente diploma regula o acesso e exercício da profissão de Cozinheiro.

Artigo 2º

Perfil profissional

1- O Cozinheiro é o profissional que desenvolve os processos de preparação, confeção, apreciação, apresentação e conservação de qualquer tipo de alimentos e define ofertas gastronómicas, aplicando autonomamente as

técnicas adequadas, respeitando normas de segurança e higiene na manipulação de alimentos, procurando a satisfação dos clientes e respeitando as orientações comerciais da empresa.

2- O perfil profissional de Cozinheiro integra a família profissional de Hotelaria, Restauração e Turismo (HRT).

Artigo 3º

Âmbito profissional

O Cozinheiro desenvolve a sua atividade profissional tanto em grandes como em médias e pequenas empresas, principalmente no setor da restauração, mas também por conta própria em pequenos estabelecimentos do setor da restauração.

Artigo 4º

Unidades de competências

As Unidades de Competências do perfil profissional de Cozinheiro são as previstas no Catálogo Nacional das Qualificações Profissionais.

CAPÍTULO II

ACESSO E EXERCÍCIO DA PROFISSÃO

Artigo 5º

Carteira Profissional

1- O acesso e exercício da profissão de Cozinheiro fica condicionado à posse da respetiva Carteira Profissional, nos termos do artigo 5º da Lei nº 107/IX/2020, de 14 de dezembro.

2- A regulamentação do acesso e exercício da profissão de Cozinheiro(a) fundamenta-se em razões de interesse público, designadamente a defesa da saúde pública e dos direitos dos consumidores, para além da qualificação do produto turístico cabo-verdiano.

3- Salvo nos casos admitidos por lei, nenhum indivíduo pode exercer a profissão de Cozinheiro(a) sem que esteja na posse da Carteira Profissional válida.

4- Nenhuma entidade empregadora, quer seja ela pessoa individual ou coletiva, pode admitir trabalhador no seu serviço na categoria profissional de Cozinheiro sem que este esteja na posse da Carteira Profissional válida, salvo nos casos admitidos por lei.

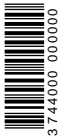
Artigo 6º

Competência para emissão e renovação

1- O Serviço Central responsável pelo setor do Emprego e da Formação Profissional, em articulação com o Serviço Central responsável pelo setor do Trabalho, é a entidade competente para emitir e renovar a Carteira Profissional relativa ao perfil profissional de Cozinheiro, podendo delegar a sua competência noutras entidades públicas ou privadas, nos termos da lei, e estabelecer acordos de níveis de serviço.

2- Compete ainda à entidade competente, em articulação com o Serviço Central responsável pelo setor do Trabalho:

- a) Definir os procedimentos práticos inerentes à emissão e renovação da Carteira Profissional, em conformidade com as normas aplicáveis;
- b) Aprovar os formulários de requerimentos e outros documentos indispensáveis à operacionalização do processo de requerimento, emissão e renovação da Carteira Profissional;
- c) Receber e registar os processos de candidatura à Carteira Profissional;
- d) Emitir a autorização provisória de exercício da profissão, nos termos da lei.



3- A Carteira Profissional, depois de deferida a sua atribuição pela entidade competente, pode ser emitida e entregue também pelos Centros de Emprego e Formação Profissional e/ou a Casa do Cidadão e outros serviços descentralizados ou descentralizados com quem a entidade competente para a sua emissão vier a estabelecer parcerias neste sentido.

4- As alterações de quaisquer informações sobre o titular devem ser obrigatoriamente averbadas na Carteira Profissional.

5- No caso de extravio da Carteira Profissional o titular deve participar imediatamente o fato à entidade empregadora e à entidade competente para a sua emissão e, ao mesmo tempo, requerer a segunda via.

Artigo 7º

Requisitos de acesso à Carteira Profissional

A Carteira Profissional de Cozinheiro pode ser obtida por candidatos que estejam numa das seguintes situações:

- a) Tenham concluído, com aproveitamento, o curso de formação de qualificação profissional inicial de Cozinheiro, nos termos do artigo 9º;
- b) Tenham demonstrado experiência profissional no âmbito do Sistema de Reconhecimento, Validação e Certificação de Competências (RVCC), nos termos do artigo 10º;
- c) Sejam detentores de diplomas, certificados ou outros títulos de formação ou profissionais emitidos, em caso de reciprocidade de tratamento, em países terceiros que titulem competências idênticas às preconizadas no perfil profissional de Cozinheiro estabelecido pelo presente diploma, desde que obtenham previamente a equivalência profissional, através do sistema de reconhecimento de qualificações profissionais obtidas em sistemas de formação profissional estrangeiros, nos termos do artigo 11º.

Artigo 8º

Candidatura

1- As candidaturas à Carteira Profissional podem ser feitas a todo o tempo e apresentadas num dos seguintes serviços:

- a) Serviço Central responsável pelo setor do Trabalho;
- b) Serviço Central responsável pelo setor do Emprego e Formação Profissional;
- c) Instituto do Emprego e Formação Profissional (IEFP) ou nos Centros de Emprego e Formação Profissional (CEFP) nas ilhas;
- d) Outras entidades com quem o Serviço Central responsável pelo setor do Trabalho venha a assinar protocolo para o efeito.
- e) Nas ilhas onde não houver os serviços referidos no número anterior, as candidaturas podem ser entregues nas Câmaras Municipais ou outros serviços descentralizados do Estado, mediante protocolo de prestação de serviços a assinar entre aqueles serviços e o Serviço Central responsável pelo setor do Trabalho, que os fazem chegar a esta entidade competente pelos meios adequados.

2- O interessado deve apresentar no dossier de candidatura os seguintes documentos:

- a) Requerimento ou formulário assinado pelo candidato e dirigido ao responsável máximo do Serviço

Central responsável pelo setor do Trabalho;

- b) Cópia de Bilhete de Identidade ou Passaporte válidos;
- c) Certificado de formação de qualificação profissional inicial, certificado de reconhecimento, validação e certificação de competências, certificado de prova de avaliação ad hoc ou certificado de equivalência profissional referente ao perfil de Cozinheiro(a), conforme for o caso; e
- d) Foto tipo passe.

Artigo 9º

Curso de formação de qualificação profissional inicial

1- A obtenção da Carteira Profissional pela via da formação depende da demonstração de que o candidato tenha concluído, com aproveitamento, um curso de qualificação profissional inicial de Cozinheiro, devidamente homologado nos termos do nº 7 do artigo 11º do Decreto-lei nº 53/2014, de 22 setembro, que estabelece o Regime Jurídico Geral da Formação Profissional.

2- Os módulos de formação, a carga horária indicativa mínima do curso, bem como os demais elementos relevantes constam do Catálogo Nacional das Qualificações Profissionais (CNQP) e da lei.

3- O curso de formação de qualificação profissional inicial visa a aquisição das competências indispensáveis para o exercício da atividade profissional, por referência ao perfil profissional, no sentido de assegurar uma plena integração dos profissionais no mercado de emprego.

4- As condições de acesso à formação de qualificação profissional inicial de Cozinheiro são as previstas no diploma que regula o Catálogo Nacional de Qualificações Profissionais.

5- A entidade formadora deve preencher os requisitos básicos estipulados pelo regime jurídico de acreditação de entidades formadoras, regulado pelo Decreto-lei nº 6/2013, de 11 de fevereiro, e obter a acreditação previamente.

6- No final do curso de formação de qualificação profissional inicial, os formandos devem ser submetidos a provas de avaliação final, de acordo com o disposto no artigo 11º do Decreto Regulamentar nº 13/2005, de 26 de dezembro, que regula a certificação da formação profissional.

7- As provas de avaliação referidas no número anterior devem incluir uma prova teórico-prática, a fim de verificar se o candidato detém os conhecimentos e as competências definidas no perfil profissional.

8- O curso de formação de qualificação profissional inicial de Cozinheiro confere ao formando o Nível 4 de qualificação relativo à tabela de níveis de qualificação e acreditação de qualificações do Quadro Nacional das Qualificações (QNQ).

Artigo 10º

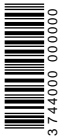
Reconhecimento, validação e certificação de competências

A obtenção da Carteira Profissional pela via da experiência profissional está dependente da comprovação pelo candidato de que foram adquiridas as competências definidas no perfil profissional de Cozinheiro, através do RVCC adquiridas ao longo da vida, regulado pelo Decreto-lei nº 54/2014, de 22 de setembro.

Artigo 11º

Reconhecimento de qualificações profissionais obtidas em sistemas de formação profissional estrangeiros

1- Os diplomas, certificados ou outros títulos de formação ou profissionais emitidos, em caso de reciprocidade de



tratamento, em países terceiros que titulem competências idênticas à preconizada no perfil profissional de Cozinheiro estão sujeitos a reconhecimento prévio da Comissão Nacional de Equivalência Profissional (CNEP), nos termos do Decreto-lei nº 7/2018, de 7 de fevereiro, conjugado com o Decreto-Regulamentar nº 2/2015, de 29 de janeiro, que regula o reconhecimento de qualificações profissionais obtidas em sistemas de formação profissional estrangeiros, com vista à atribuição de equivalências profissionais.

2- Depois de obtida a equivalência profissional, o interessado deve submeter-se ao disposto no presente diploma e na Lei nº 107/IX/2020, de 14 de dezembro, para acesso à correspondente Carteira Profissional.

Artigo 12º

Validade e renovação da Carteira Profissional

1- A Carteira Profissional de Cozinheiro é válida por um período de três anos, renovável por igual período, nos termos do número seguinte.

2- A renovação da Carteira Profissional de Cozinheiro está dependente da manutenção das competências, através da atualização científica e técnica obtida pela via da formação contínua relevante, através da frequência de, pelo menos, quarenta horas de formação.

3- Os candidatos devem requerer a renovação da Carteira Profissional à entidade competente nos termos do artigo 6º, nos sessenta dias anteriores à data da sua caducidade, juntando logo os comprovativos da atualização científica e técnica a que se refere o número anterior.

4- As entidades empregadoras devem proporcionar aos trabalhadores as atualizações e formação a que estão obrigadas nos termos e condições previstas no Código Laboral.

Artigo 13º

Caducidade da Carteira Profissional

1- A Carteira Profissional caduca no término do seu prazo de validade, caso o trabalhador não tenha requerido a sua renovação ou, tendo-o requerido, não tenha sido renovado nos termos dos nºs 1 e 2 do artigo anterior.

2- A caducidade da Carteira Profissional determina igual efeito relativamente ao contrato de trabalho do trabalhador por conta de outrem, salvo se vier a ser renovado no prazo máximo de trinta dias, contados a partir da produção do fato referido no nº 1, cujos efeitos são os previstos no Código Laboral.

Artigo 14º

Suspensão e apreensão da Carteira Profissional

1- A Carteira Profissional pode ser suspensa pela entidade competente para a sua emissão e, consequentemente, apreendida, nas seguintes situações:

- a) Falta de atualização técnica, através da frequência da formação contínua de atualização, nos termos do nº 2 do artigo 12º;
- b) A verificação superveniente da falsidade de qualquer elemento comprovativo dos requisitos de acesso à profissão;
- c) Violação grave dos princípios de ética e deontologia profissional;
- d) Quando não tiver sido revalidada por fato imputável ao titular;
- e) Quando tenha sido viciada, rasurada ou obtida por meios irregulares ou ilegais.

2- A suspensão é determinada pela entidade competente mediante denúncia ou por conhecimento oficioso e mantém-

se enquanto persistir o fato que a determinou, tendo como consequência a proibição de exercício da profissão.

3- No caso da alínea c) do nº 1 a entidade competente fixa o prazo de suspensão que pode variar entre cinco e noventa dias consecutivos.

4- Em qualquer caso, o visado deve ser ouvido previamente, por escrito, concedendo-lhe dez dias úteis para apresentar a sua defesa, antes da tomada de decisão.

5- A suspensão e apreensão da Carteira Profissional determinam a suspensão do contrato de trabalho do trabalhador por conta de outrem, cujos efeitos são os previstos no Código Laboral.

Artigo 15º

Comunicação à entidade empregadora

A caducidade, a suspensão e o extravio da Carteira Profissional são sempre comunicadas imediatamente à entidade empregadora, quando esta seja conhecida pela entidade competente.

Artigo 16º

Taxas

1- A emissão, renovação, reimpressão e averbamentos da Carteira Profissional estão, nos termos do artigo 16º da Lei nº 107/IX/2020, de 14 de dezembro, sujeitos às seguintes taxas:

- a) Emissão: 3.000\$00 (três mil escudos);
- b) Renovação: 1.500\$00 (mil e quinhentos escudos);
- c) Reimpressão por extravio: 4.000\$00 (quatro mil escudos)
- d) Averbamentos: 1.500\$00 (mil e quinhentos escudos).

2- Está igualmente sujeita a uma taxa, de montante igual ao estabelecido na alínea a) do nº 1, a emissão do título profissional provisório durante o período transitório.

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 17º

Fiscalização

No exercício dos poderes de fiscalização a Inspeção Geral do Trabalho (IGT) é apoiada e pode atuar, sempre que julgar necessário, em conjunto com o Instituto do Turismo de Cabo Verde, a Autoridade Turística Nacional.

Artigo 18º

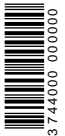
Período transitório

1- É fixado um período transitório de um ano que se caracteriza pelos seguintes princípios:

- a) A exigência de Carteira Profissional tem caráter meramente facultativa, mas altamente recomendável;
- b) As contraordenações previstas na lei são inaplicáveis, mas as ações de fiscalização são realizadas com intuito pedagógico e de sensibilização para a obrigatoriedade futura.

2- No prazo máximo de um ano deve o Governo, através da entidade competente para emitir as Carteiras Profissionais:

- a) Criar todas as condições legais e institucionais indispensáveis ao regular funcionamento do sistema de emissão e renovação das carteiras profissionais;
- b) Promover uma ampla campanha de divulgação e sensibilização dos profissionais, entidades



empregadoras e população em geral sobre a submissão do exercício da profissão de Cozinheiro à obtenção da respetiva Carteira Profissional.

Artigo 19º

Provas de avaliação ad hoc

1- O acesso à Carteira Profissional de Cozinheiro pela via da experiência profissional, enquanto não estiver a funcionar o RVCC, estabelecido pelo Decreto-lei nº 54/2014, de 22 de setembro, fica dependente da comprovação por parte do candidato de que foram adquiridas as competências definidas no correspondente perfil profissional, através de provas de avaliação ad hoc.

2- Só podem candidatar às provas de avaliação referidas no número anterior os indivíduos que comprovem, nos termos do nº 3, ter exercido, até a data da entrada em vigor do presente diploma, a atividade profissional de Cozinheiro, por um período mínimo de cinco anos.

3- A comprovação do tempo de exercício profissional, para efeitos do número anterior, é feita mediante a apresentação de documento da segurança social ou das finanças e / ou, na falta destas, por declaração emitida pelas entidades empregadoras ou associações sindicais ou patronais ou profissionais em que esteja explicitada a respetiva profissão/categoria profissional e o correspondente tempo de exercício ou outro documento igualmente comprovativo destas informações.

4- As provas de avaliação ad hoc e os mecanismos de aplicação são organizadas pela Escola de Hotelaria e Turismo de Cabo Verde, Entidade Pública Empresarial (EHTCV, EPE), sob a coordenação da entidade competente para emissão e renovação da Carteira Profissional, que articula com o Serviço Central responsável pelo setor do Emprego e Formação Profissional, a Unidade de Coordenação do Sistema Nacional de Qualificações (SNQ) e outras entidades públicas ou privadas relevantes para o processo.

5- Se o candidato não demonstrar atingir o nível necessário para a atribuição da Carteira Profissional, deve realizar formação complementar específica de forma a obter competências nas temáticas consideradas insuficientes ou nulas pelo júri.

6- A duração da formação complementar e os respetivos conteúdos programáticos fundamentais devem ser organizados em função das competências detidas por cada candidato de forma a permitir a obtenção das restantes competências definidas no perfil profissional.

7- As entidades empregadoras são incentivadas a participar nos custos de formação complementar e facilitar aos trabalhadores a frequência das ações de formação que coincide com o horário laboral.

8- As provas de avaliação ad hoc, incluindo a formação complementar específica, são objeto de regulamentação por Portaria dos membros do Governo responsáveis pelos setores do Trabalho e Emprego, Formação Profissional e Turismo.

9- Aos Cozinheiros no ativo, desde que façam prova do fato, podem ser concedidos pela autoridade competente, mediante requerimento, autorização provisória para o exercício da profissão, enquanto durar o sistema de avaliação, com vista à atribuição da Carteira Profissional.

Artigo 20º

Sistema de Informação das Carteiras Profissionais

O Governo deve instituir e regular, por Decreto-lei, mediante previa audição da Comissão Nacional de Proteção de Dados (CNPd), um Sistema de Informação das Carteiras Profissionais (SICP) para o registo de

todas as informações relativas a emissão, renovação, suspensão e apreensão das carteiras profissionais, bem como dos seus titulares, sem prejuízo da sua articulação com outros sistemas.

Artigo 21º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor trinta dias após a data da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros, aos 04 de março de 2021.

José Ulisses de Pina Correia e Silva, Olavo Avelino Garcia Correia, Janine Tatiana Santos Lélis, Carlos Jorge Duarte Santos e Amadeu João da Cruz

Promulgado em 11 de maio de 2021

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

Resolução nº 57/2021

de 14 de maio

O Estatuto dos Combatentes da Liberdade da Pátria (CLP), aprovado pela Lei n.º 59/VIII/2014, de 18 de março, institui a pensão de reforma ou de aposentação a ser atribuída aos Combatentes, neles incluindo os ex-Presos Políticos, que não se encontrem abrangidos por nenhum sistema de previdência social que garanta a pensão de aposentação ou de reforma.

A citada Lei estabelece igualmente que em caso de morte de Combatente têm direito à pensão de sobrevivência os seus herdeiros hábeis, nos termos nos termos estabelecidos no Estatuto da Aposentação e da Pensão de Sobrevivência.

Nesta conformidade, cumprindo o disposto nos artigos 10º, 11º e 12º da Lei n.º 59/VIII/2014, de 18 de março, é fixada, nos termos da presente Resolução, pensão e pensão de sobrevivência, conforme couber no caso em concreto devidamente identificado.

Assim,

Nos termos do n.º 2 do artigo 265º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1º

Objeto

É fixada pensão às cidadãs referidas na tabela do anexo à presente Resolução, da qual faz parte integrante, nos valores nela constante.

Artigo 2º

Vencimento e pagamento

A pensão a que se refere o artigo anterior é paga mensalmente pelo Orçamento do Estado, na mesma data dos demais pensionistas, a partir do mês seguinte ao da publicação da presente Resolução.

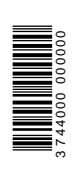
Artigo 3º

Entrada em vigor

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho de Ministros aos 08 de abril de 2021.

O Primeiro-Ministro, *José Ulisses de Pina Correia e Silva*

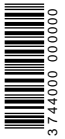


Anexo

(A que se refere o artigo 1º)

Pensão ou Complemento de Pensão de Reforma ou de Aposentação		
Nº	Nome	Valor
1.	Filomena Maria Carvalho Fialho Wahnnon (viúva do CLP Rolando James Wahnnon)	17.978\$00 (dezassete mil, novecentos de setenta e oito escudos)
2.	Luísa Fortes Gonçalves Tolentino (viúva do CLP Luís de Oliveira Tolentino)	5.822\$00 (cinco mil, oitocentos e vinte e dois escudos)
3.	Maria Helena Fernandes Barbosa Vicente (viúva do CLP Alcides Barbosa Vicente)	38.063\$00 (trinta e oito mil e sessenta e três escudos)
4.	Maria Pires Gomes Tavares (viúva do CLP Miguel Honório dos Santos Tavares)	38.063\$00 (trinta e oito mil e sessenta e três escudos)
5.	Maria Rosa Borges (irmã e tutora do incapaz Eusébio Borges Tavares, filho do CLP Martinho Gomes Tavares)	38.063\$00 (trinta e oito mil e sessenta e três escudos)
6.	Virgínia da Cruz Évora Tavares (viúva do CLP Luciano Tavares)	38.063\$00 (trinta e oito mil e sessenta e três escudos)

O Primeiro-Ministro, *José Ulisses de Pina Correia e Silva*



I SÉRIE
**BOLETIM
OFICIAL**

Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001

Endereço Electronico: www.incv.cv



Av. da Macaronésia, cidade da Praia - Achada Grande Frente, República Cabo Verde
C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09
Email: kioske.incv@incv.cv / incv@incv.cv

I.N.C.V., S.A. informa que a transmissão de actos sujeitos a publicação na I e II Série do *Boletim Oficial* devem obedecer as normas constantes no artigo 28º e 29º do Decreto-lei nº 8/2011, de 31 de Janeiro.